



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 179.321 - SP

(Registro n. 98.0012377-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogados: Cândido Ferreira da Cunha Lobo e outros

Agravado: O r. despacho de fls. 919/921

Parte: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Ce-

tesb

Advogado: Nélson da Silva Teixeira

EMENTA: Agravo no agravo de instrumento – Processual Civil – Ação de indenização – Rito ordinário – Prequestionamento – Legitimidade passiva ad causam da Petrobrás – Arts. 14, § 1º, da Lei n. 8.938/1993, 159 e 1.521, inc. III, do CC.

I - O que se entende como prequestionamento não é a simples menção ao dispositivo, mas sim a manifestação expressa por parte do Tribunal a quo da tese jurídica trazida no recurso especial.

II - O art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, cuida da responsabilidade objetiva em decorrência de danos causados ao meio ambiente.

III – A presente demanda não envolve o dever de reparar danos ao meio ambiente, mas sim o dever de ressarcir os gastos tidos pela execução de serviços pela agravada. Ainda que o acórdão objurgado tenha se posicionado pela legitimidade passiva ad causam da agravante, tomando por base o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, persiste sua legitimidade ad causam em razão do disposto nos arts. 159 e 1.521, inc. III, do CC.

Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os

Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 25.9.2000.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de agravo no agravo de instrumento, interposto por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, em face de decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, negando provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

"Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A apresentou recurso especial contra acórdão que julgou procedente pedido de indenização, movido por Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb. Apontou ofensa aos artigos 126, 165, 458, II; 463, II; e 535 do Código de Processo Civil, pois não sanadas as omissões apontadas no pedido de declaração. Ponderou, ainda, que deficiente a fundamentação, caracterizando-se a negativa de prestação jurisdicional. Alegou que a discussão sobre a existência ou não de danos ao meio ambiente estaria restrita aos autos da ação civil pública, pena de ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, que fato incontroverso, nos termos do artigo 334, I e II, não ter a Autora comparecido na qualidade de terceiro prejudicado, pois ela própria admitira na réplica que estaria pleiteando indenização por serviços prestados à Ré. Assim, o acórdão recorrido teria ofendido o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Afirmou que a Autora estivera presente, quando do acidente, por imposição legal e no exercício de polícia administrativa ambiental. Dessa forma, inviável seja considerada terceiro prejudicado. Ressaltou, ainda, que, exercendo a Agravada um munus público, sua remuneração seria de responsabilidade dos administrados, mediante recolhimento de taxa, conforme dispõem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Observou que não haveria nos autos qualquer indício de contrato de prestação de serviços entre as partes, fato cuja demonstração seria ônus da Autora. Argumentou, ainda, que não sendo a causadora do acidente, seria parte ilegítima no feito. Indicou, por fim, ofensa ao artigo 608 do Código de Processo Civil.

Negado seguimento ao recurso, interpôs-se o presente agravo de instrumento.

No tocante às alegações de omissão, falta de fundamentação do acórdão recorrido, em relação aos embargos de declaração, e negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do especial esbarra na existência de fundamento não atacado. Ao rejeitar o pedido de declaração, afirmou o tribunal de origem que 'os argumentos não examinados pelo Juízo a quo em sua sentença, não foram objeto de embargos de declaração para sua aclaração, e, portanto, ainda que renovados os argumentos no recurso de apelação, a questão já não mais poderia ser objeto de apreciação'.

Observe-se, portanto, que deduziu a Corte estadual fundamentação para rejeitar os embargos. Se correta ou não, caberia à Agravante tê-la atacado no especial. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso quanto às matérias suscitadas quando do pedido de declaração.

Diante dessa circunstância, deve-se reconhecer a falta de prequestionamento em relação às alegações de ofensa aos artigos 128, 460, 334 e 608 do Código de Processo Civil. O mesmo óbice impede seja examinada a apontada violação aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Quanto à questão da legitimidade da Agravante para figurar no pólo passivo, entendeu o tribunal de origem que sua responsabilidade decorreria do fato de ser dona da obra e da obrigação do poluidor de reparar os danos causados, imposta pelo o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Assim, ainda, que se pudesse considerar como poluidora a empresa a serviço da Ré, persistiria sua responsabilidade nos termos do inciso III do artigo 1.521 do Código Civil.

Cumpre ressaltar que mesmo comparecendo a Autora no exercício de seu poder de polícia não está obrigada a suportar os gastos realizados para reparar prejuízos ao meio ambiente causados por preposto da Ré, pena, conforme ressaltou o acórdão recorrido, de possibilitar o enriquecimento sem causa da Agravante. Ademais, o artigo 159 do Código Civil é claro em atribuir ao causador do dano o dever de repará-lo.

Por fim, mister esclarecer que a Corte estadual não reconheceu a existência de contrato de prestação de serviços. Disse apenas que, denunciado o fato danoso à Autora, coube a ela exclusivamente os serviços de reparação. Alterar tal premissa importaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nego provimento."

Assevera o Agravante que:

- a) no que tange ao prequestionamento, esse colendo Tribunal tem abrandado tais rigores quando se verifica, como in hoc casu, que outro dispositivo legal tenha sido contrariado. Nesse sentido: indicando o recurso, de modo induvidoso, qual a questão jurídica, e daí resultando clara a violação da lei, não importa tenha deixado de mencionar o dispositivo legal infringido. Poderá o julgador precisar a qual deva submeter-se. O enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Isso não decorre necessariamente da só circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada. A falta tem-se por irrelevante quando se patenteie, das razões do recurso, qual a que se pretende haja sofrido vulneração;
- b) a Petrobrás é parte legítima já que responsável pela reparação do dano, nos moldes dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 159 e 1.521, III, do Código Civil, mister salientar que a matéria não se situa no campo do Direito comum, mas sim Administrativo, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade à Petrobrás pelo dano decorrente da obra que contratou com terceiro, dela executante, nos moldes da especial Lei n. 8.666/1993;
- c) nas razões do especial apelo não se pretendeu qualquer reexame de prova, mas sim a retificação de sua valoração jurídica, como já decidiu a egrégia Quarta Turma desse colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 15.083-SP, de que foi relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, verbis: "O erro na valoração da prova ocorre quando mal apreciado seu valor jurídico como meio de prova".

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A hipótese em tela versa

acerca de ação de indenização, sob o rito ordinário, com fulcro no art. 14, $\S 1^{\circ}$, da Lei n. 6.938/1981.

O acórdão proferido pelo Tribunal a quo assim consignou:

"Em razão de danificação na tubulação condutora de óleo bruto para refino, causado por empresa contratada pela Petrobrás S/A, para efetivação de serviço de terraplenagem, veio a ocorrer vazamento do produto com graves danos ao meio ambiente, pelo que, acionada a Autora, esta imediatamente realizou os trabalhos para reparação do dano, por cujos valores a Co-ré se recusa a ressarcir, sendo, em decorrência, condenada a fazê-lo, solidariamente com o preposto, que executava a ordem (art. 1.521, III, do Código Civil).

O dano está comprovado, inclusive, o valor dos trabalhos executados foram pericialmente apurados, e, se pelo artigo 159 do Código Civil já existiria a responsabilidade da dona da obra, pelo art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o poluidor está obrigado a reparar os danos, haja ou não culpa de sua parte, e tendo o serviço de reparação feito exclusivamente pela Apelada a quem o Co-apelante comunicou a ocorrência, ao contrário de procurar executar a reparação, deve suportar as despesas que a empresa estatal executou.

A procedência da ação, portanto, foi bem decretada, não havendo falar-se que a Apelada exerce apenas o poder de polícia, já que a esta foi o fato denunciado e lhe cabia, como defensora do meio ambiente, sanar o dano causado, e se teve despesas com tal obra, deve delas ser ressarcida pelo causador, como reconhecido na sentença, sob pena de ter-se presente a figura do enriquecimento ilícito da Apelante.

A denunciação à lide da causadora dos danos, como contratada da có-ré Petrobrás S/A, Techint – Engenharia S/A foi corretamente determinada, pois, estaria ela, em razão do contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perdeu a demanda (art. 70, III, do CPC).

Portanto, em conclusão, o preposto da dona da obra, por imprudência, causou danos ecológicos ao meio ambiente, sendo convocada por esta, a estatal a reparar os prejuízos, para tanto executando as obras necessárias, pelas quais agora não quer pagar, o que, se reconhecido, implicaria no seu enriquecimento sem causa, dando correta a procedência, e correto o acolhimento da denunciação à lide da causadora do dano. Nega-se, pois, provimento aos recursos."

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de embargos de declaração em que é alegada a existência de omissões, não solucionadas no julgamento do recurso de apelação oferecido pela ora embargante, renovando os argumentos ofertados em sua contestação e que não merecem julgamento pelo Juízo a quo, o mesmo ocorrendo com o julgamento nesta Instância.

Ora, os argumentos não examinados pelo Juízo **a quo** em sua sentença, não foram objeto de embargos de declaração para sua aclaração, e, portanto, ainda que renovados os argumentos no recurso de apelação, a questão já não mais poderia ser objeto de apreciação.

Mais, ainda que não o tenham sido, o que se objetiva com os presentes embargos é a infringência do julgado, visto como é expresso o pedido: 'a supressão das contradições e omissões anotadas ao venerando acórdão decisório, e o consequente julgamento de improcedência da ação interposto...'

Ora os embargos infringentes (sic) não se prestam para reexame das questões debatidas e decididas, ainda que o tenham sido de forma errônea, pois, equivaleria a infringir o julgado.

Rejeita-se, pois, os embargos."

O apelo especial veio fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por violação aos arts. 126, 128, 130, 165, 267, inc. VI; 333, inc. I; 334, incs. I e II; 458, inc. II; 460, 463, inc. II; e 535, 608 do CPC, 8°, incs. I e II; e 14 da Lei n. 6.938/1981, 1.079 e 1.092 do CC, 77 e 78 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Agravante não dirigiu sua irresignação recursal quanto ao fundamento da decisão agravada que se refere à ausência de omissão no aresto acoimado, restando assim, prejudicada a análise da violação aos arts. 126, 165, 458, II; 463, II; e 535 do CPC.

No que concerne aos demais dispositivos legais apontados por violados – arts. 128, 130, 333, inc. I; 334, 460, 463, inc. II; 608 do CPC, 77 e 78 do CTN, 1.079 e 1.092 do CC, e 8° , incs. I e II, da Lei n. 6.938/1981

- impede o conhecimento do recurso especial a ausência do necessário prequestionamento. Os referidos dispositivos legais não foram ventilados no aresto recorrido.

Não obstante alegue o Agravante que esta Corte tem abrandado os rigores do prequestionamento, tal alegação é descabida no presente caso.

Ressalta-se que o que se entende como prequestionamento não é a simples menção ao dispositivo, mas sim a manifestação expressa por parte do Tribunal a quo da tese jurídica trazida no recurso especial.

Não prospera a alegação lançada no agravo no agravo de instrumento porquanto a jurisprudência colacionada para embasar a alegação refere-se à fundamentação deficiente e não a prequestionamento. Senão vejamos:

"Esse colendo Tribunal tem abrandado tais rigores quando se verifica, como in hoc casu, que outro dispositivo legal tenha sido contrariado. Nesse sentido: indicando o recurso, de modo induvidoso, qual a questão jurídica, e daí resultando clara a violação da lei, não importa tenha deixado de mencionar o dispositivo legal infringido. Poderá o julgador precisar a qual deva submeter-se. O enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Isso não decorre necessariamente da só circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada. A falta tem-se por irrelevante quando se patenteie, das razões do recurso, qual a que se pretende haja sofrido vulneração."

Passo à análise da ofensa ao art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Aduz a agravante – Petrobrás, que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

O art. 14 da Lei n. 6.938/1981 encontra-se assim redigido, verbis:

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União

se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, territórios ou pelos municípios;

- II à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - IV à suspensão de sua atividade.
- § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(...)"

Ainda que o acórdão objurgado tenha se posicionado pela legitimidade passiva ad causam da Agravante, tomando por base o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que cuida da responsabilidade objetiva em decorrência de danos causados ao meio ambiente, e a presente demanda não envolva o dever de reparar danos ao meio ambiente, mas sim o dever de ressarcir os gastos tidos pela execução de serviços pela Agravada, persiste sua legitimidade ad causam em razão do disposto nos arts. 159 e 1.521, inc. III, do CC.

Assim, a decisão agravada é irrepreensível, não sendo os argumentos lançados pela Agravante hábeis a ensejar a reforma da mesma.

Forte em tais razões, nego provimento ao agravo no agravo de instrumento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 72.166 - SP

(Registro n. 95.0040860-0)

Relator:

Ministro Ari Pargendler

Recorrente:

Gabriel Tosi (espólio)

Advogados: Omar Bendilatti e outro

Recorrida: Eleonor Germiniani Tosi

Advogados: Antônio Marques Neto e outros

EMENTA: Processo Civil - Produção de provas por delegação do tribunal.

Ato do juiz de Direito, restringindo a oitiva das testemunhas, atacado por agravo de instrumento. Decisão do Relator, nos autos da ação, encerrando a instrução, e julgando prejudicado o agravo de instrumento. Embargos de declaração, insistindo no julgamento do agravo. Abusividade reconhecida, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Penalidade justificada no contexto dos autos. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente e por maioria, vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito, prosseguir no julgamento, e no mérito, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 11.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Eleonor Germiniani Tosi propôs ação rescisória de sentença de divórcio contra o espólio de Gabriel Tosi, porque proferida sem citação regular (fl. 3).

A produção da prova foi delegada ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara

de Família e Sucessões de Pinheiros (fl. 112), que, depois de fixar os fatos controvertidos (fl. 153), ouviu as partes (fls. 155/158), bem assim quatro testemunhas (fls. 159/164), indeferindo a continuação da audiência, em outra data, para a inquirição das testemunhas ausentes (fl. 153-verso).

Em face dessa decisão, Gabriel Tosi pediu a respectiva reconsideração, ou, in verbis:

- "b) se entender de não reconsiderar, receber este como agravo regimental submetendo-o à apreciação dos seus pares, desnecessária, neste caso, a indicação de peças;
- c) se considerar que é caso de agravo de instrumento, recebê-lo como tal, com suporte no artigo 522 e seguintes do mandamento processual civil, determinado o seu imediato processamento e decisão" (fl. 172).

O recurso foi processado como agravo de instrumento (vide cópia à fls. 166/172), isto é, em autos apartados, mas nos autos da ação rescisória ele foi julgado prejudicado, nos termos da seguinte decisão do eminente Relator, Desembargador Alexandre Germano:

"1) O MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões de Pinheiros, por delegação deste Relator, presidiu a coleta da prova oral, conforme consta do termo de audiência de fls. 153/164. Cabendo-me, como juiz instrutor do processo, decidir sobre a instrução, entendo correta a deliberação constante no referido termo, que fixou os pontos controvertidos e indeferiu o requerimento do réu, no sentido de serem ouvidas as testemunhas faltantes, com fundamento no parágrafo único do art. 407 do CPC, que permite a dispensa de testemunhas excedentes a três, para a prova de cada fato.

Por isso, acolho essa decisão e julgo prejudicado o 'agravo de instrumento' (autos em apenso), o que ensejará às partes, já agora em face da minha decisão, a interposição de agravo regimental, caso discordem do que aqui fica decidido" (fl. 177).

Ao invés de interpor o sugerido agravo regimental, o espólio de Gabriel Tosi pediu que a petição processada como agravo de instrumento fosse conhecida como agravo regimental (fls. 186/188).

O requerimento foi indeferido, à base desta motivação:

"Nada a decidir em face dos expressos termos do despacho de fl. 177, regularmente publicado, contra o qual não foi interposto o recurso cabível" (fl. 190).

O espólio de Gabriel Tosi, a final, interpôs agravo regimental contra essa decisão (fls. 194/195), a que a egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento (fls. 200/202).

"Pelo entender unânime da Câmara julgadora" – está dito no acórdão – "não é conhecido o agravo regimental, por extemporâneo, tendo em vista que o recurso havia de ser interposto, se fosse o caso, contra a decisão de fl. 177; pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso. E o réu apenas se manifestou nos autos para insistir no recebimento de um agravo interposto perante o juiz que havia colhido provas, quando já o Relator havia proferido decisão a respeito, ensejando às partes o oferecimento do recurso cabível, como já assinalado, sem que houvesse oportuna e pertinente interposição do agravo regimental em face do que havia decidido o Relator" (fl. 201).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 209/211), rejeitados (fls. 214/216), com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 214/216).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo espólio de Gabriel Tosi, com base no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 230/238).

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A rigor, a espécie estaria sujeita à Resolução n. 1, de 1999 do Superior Tribunal de Justiça; trata-se de decisão interlocutória.

Úma particularidade do caso, todavia, recomenda o julgamento, desde logo, do recurso especial. O incidente se deu nos autos da própria ação rescisória, proposta em 1992, e que, em razão dele, está paralisada neste Tribunal desde 1995. Não obstante a respectiva relatoria me tenha sido atribuída somente em 14 de abril de 1999 (fl. 265), tenho como injustificável a devolução pura e simples do processo, sem o julgamento, depois de tanto tempo.

É preciso que isso fique claro: não se trata de agravo de instrumento, que pode ficar retido neste Tribunal, aguardando a remessa do futuro recurso especial, se for o caso, e, sim, da própria ação rescisória.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Carlos Alberto Direito.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que, agindo por delegação do Tribunal **a quo**, o MM. Juiz de Direito encerrou a instrução, sem ter ouvido a totalidade das testemunhas arroladas.

Qual o recurso cabível, neste caso, em que o juiz atua em nome do Tribunal? O espólio de Gabriel Tosi, precavidamente, insinuou a questão, deixando para o juiz resolvê-la. A final, o recurso foi processado, em autos apartados, como agravo de instrumento.

No Tribunal, o eminente Relator da ação rescisória preferiu simplificar as coisas; ratificou a decisão do MM. Juiz de Direito, e abriu às partes o prazo para, literalmente, "a interposição de agravo regimental, caso discordem do que fica aqui decidido" (fl. 177).

Ante essa decisão expressa, o indeferimento da oitiva das testemunhas ausentes já não decorria do ato do MM. Juiz de Direito, e sim do ato do eminente Relator da ação rescisória, que, apropriadamente, julgou prejudicado o agravo de instrumento.

O espólio de Gabriel Tosi, inusitadamente, ao invés de interpor o agravo regimental sugerido, pediu a reconsideração da decisão, insistindo em que a petição processada como agravo de instrumento já continha o próprio agravo regimental.

Sem razão. Seja como pedido de reconsideração, seja como agravo regimental, seja como agravo de instrumento, a petição cuja cópia está às fls. 166/172 atacava ato do MM. Juiz de Direito, e, nessas condições, já não tinha objeto depois que o eminente Relator da ação rescisória decidiu pelo encerramento da instrução (fl. 177).

Nesse contexto, os embargos de declaração foram, sim, abusivos, justificando a pena de multa aplicada.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Ministro Ari Pargendler, penso que por se tratar de um incidente na ação rescisória, este caso seria de abrangência da Resolução n. 1, aquela que determina que o recurso fique retido. Trata-se de um mero incidente processual e não de uma decisão de ação rescisória.

ESCLARECIMENTOS

- O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Por ser este um caso muito antigo, devo confessar, Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que não atentei para este aspecto.
- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Trata-se de uma ação rescisória, despacho de incidente de produção de prova, agravo regimental no despacho do Relator, não caberá recurso especial? Penso que sim, mas ficará retido. Podemos julgá-lo, se a Turma assim decidir, não faço nenhuma objeção.
- O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Como já disse, este é um processo muito antigo e, pela circunstância de ser interessante, penso que me apaixonei pelo tema, mas, se V. Ex.ª insistir, posso retirá-lo de pauta.

VOTO-VENCIDO

- O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Absolutamente, Sr. Ministro Ari Pargendler, apenas gostaria de consultar os colegas. Penso que, no caso, devemos aplicar a Resolução n. 1.
- O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, penso que devemos ter uma regra para o julgamento de casos como este. Estou de acordo com V. Ex.^a.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sr. Presidente, houve uma série

de abrandamentos, este caso há dez anos já está pronto. Por isso, não vejo o menor sentido. Acho importante manter a minha posição para que se caracterize que daqui para frente a tolerância é zero.

O Srs. Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter: De acordo (sem explicitação).

RECURSO ESPECIAL N. 95.802 - PR

(Registro n. 96.0031186-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Vicente Ildefonso de Melo

Advogados: Sérgio Antônio Meda e outros

Recorridos: Paulo Cezar Volpato de Freitas e outros

Advogados: Aírton Martins Molina e outro

EMENTA: Direito Civil - Compra e venda - Imóvel rural - Bens de menores - Alvará judicial - Necessidade - Coisa julgada - Nãocaracterização - Prescrição - Matéria não prequestionada.

I – Nos negócios de compra e venda de imóvel, uma vez pago o total do preço e havendo injustificada recusa na outorga da escritura, pode o credor – promitente-comprador – postular a adjudicação judicial da propriedade imobiliária.

II - Se os genitores não obtiveram autorização judicial para convalidação do negócio, a parte ideal de menores não pode ficar vinculada à irretratabilidade da promessa de compra e venda, cabendo a desconstituição judicial da alienação desse quinhão.

III – O promitente-comprador tem legitimidade para ressarcir-se do prejuízo alcançado, acionando o genitor dos menores para obter a restituição da parte do preço que corresponde aos quinhões dos incapazes, pagos antecipadamente, cuja área não foi transferida ao adquirente e cujo valor o pai empregou na compra de imóvel em seu próprio nome.

IV - Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Questões relativas à prescrição não prequestionadas.

V – Violação aos arts. 157, 158 e 178, \S 6º, III, do Código Civil e arts. 219, $\S\S$ 3º e 4º; 471 e 472 do Código de Processo Civil não configurada.

VI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 4.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto por Vicente Ildefonso de Melo contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, sem discrepância, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente. Sua ementa bem resume o julgado:

"Compra e venda. Imóvel rural. Pagamento total do preço. Irretratabilidade. Possibilidade jurídica da adjudicação compulsória. Quinhão pertencente a menores. Inexistência de alvará. Anulação do negócio no que pertine à parte pertencente aos incapazes. Possibilidade de ressarcimento do prejuízo causado ao promitente-comprador via responsabilidade do genitor (promitente-vendedor) pelo valor do quinhão dos menores por ele recebido.

1) É pacífico o entendimento de que nos negócios de compra e venda de imóvel, uma vez pago o total do preço e havendo injustificada recusa na autorga da escritura, pode o credor – promitente-comprador –, postular a adjudicação judicial da propriedade imobiliária.

- 2) A parte ideal de menores não pode ficar vinculada à irretratabilidade da promessa da compra e venda, posto que não obtiveram seus genitores, autorização judicial para convalidar o negócio, sendo pois, possível a desconstituição judicial da alienação deste quinhão.
- 3) O promitente-comprador tem legitimidade para ressarcir-se do prejuízo alcançado, acionando o genitor dos menores para obter a restituição de parte do preço que corresponde aos quinhões dos incapazes, pagos antecipadamente (cuja área não foi transferida ao adquirente) e que o pai empregou na compra de imóvel em seu próprio nome" (fls. 248/249).

Aduz, em síntese, o Recorrente ter o v. acórdão recorrido negado vigência aos arts. 157, 158 e 178, § 6º, inciso III, do Código Civil e 471, 472, 219, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, pede a reforma do v. acórdão recorrido, com a volta dos autos ao egrégio Tribunal a quo, "para que seja proferido outro julgamento, consoante se entender de direito e com o exame de mérito do pedido de autorização judicial de venda da parte dos menores e de nomeação de curador especial para a outorga da escritura pública e decidido quanto à presença da utilidade da necessidade para a prole quanto à celebração do compromisso e decidindo-se também, no mérito, o pedido de adjudicação da parte de Paulo Cezar". Pede, ainda, alternativamente "a reforma do v. acórdão, para que seja decretada prescrita a ação proposta pelo autor-recorrido Paulo Cezar e/ou decretada a carência de ação, por falta de depósito do preço recebido por ele e ou julgada improcedente e/ou, ainda alternativamente, com referência à mesma ação, que seja restabelecido o v. acórdão anterior e a responsabilidade de Paulo Cezar, solidariamente com seus pais e perante o Autor, pela restituição atualizada e com juros do valor do preço do compromisso correspondente à parte dele, Paulo Cezar, com condenação do mesmo na restituição da parte do preço que lhe coube, invertendo-se os ônus da sucumbência" (fls. 317/318).

Nesta Instância, o douto Ministério Público Federal opina (fls. 348/358) pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A questão trazida

a debate teve origem num contrato de promessa de compra e venda de uma gleba rural com 193.600m², equivalente a oito alqueires paulistas, feita por Adelino Rômulo de Freitas e sua mulher ao ora recorrente. Como, na época, o casal tinha dois filhos menores impúberes, Paulo Cezar Volpato de Freitas e Maria Cláudia Volpato de Freitas, os promitentes-vendedores obrigaram-se, por si e por seus filhos menores, mediante instrumento particular, a transferir a propriedade pelo preço ajustado, mas, para viabilizar a venda dos quinhões pertencentes aos menores, firmaram compromisso para obter o necessário alvará judicial, perante o juízo da comarca de Marialva-PR, conforme instrumento juntado às fls. 14/17 do apenso 2.

Ficou ajustado o preço da venda do referido lote rural no valor de Cr\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), em setembro de 1980, sendo certo que, no ato da assinatura, os promitentes-vendedores receberam Cr\$ 1.500.000,00, ficando pactuado que a escritura pública definitiva seria outorgada em 18 de setembro de 1981, um ano após a assinatura do contrato de promessa de compra e venda quando, então, seria pago o saldo devedor, no aporte de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), importância representada por uma nota promissória.

Em seqüência, foi ajuizado pelo promitente-vendedor, Adelino Rômulo de Freitas, o pedido de alvará judicial com vistas à autorização de alienação das cotas-partes ideais dos filhos menores impúberes, ao fundamento de que, com o dinheiro da venda, poderiam adquirir outro imóvel em nome dos filhos, consubstanciado numa proposta de aquisição de imóvel residencial na cidade de São Paulo (fl. 9, apenso 1).

Expedida carta precatória para a Comarca de São Paulo, a demora na realização dos atos processuais (avaliação do imóvel residencial a ser adquirido em São Paulo, em cotejo com a avaliação do sítio) levou a que o genitor dos menores apresentasse ao juízo deprecante pedido de desistência do alvará judicial (fls. 75/76, apenso 1) ao argumento, entre outros, de que a venda da cota-parte dos menores perdera importância dado o aviltamento da moeda, o que redundaria em prejuízo para seus filhos.

Com base nos arts. 267, inciso VIII; e 329 do Código de Processo Civil, o MM. Juiz de Direito declarou extinto o processo, cessando a instância (fl. 81, apenso 1).

Irresignado, o promitente-comprador, Vicente Ildefonso de Melo, aviou procedimento de jurisdição voluntária para alienação de bens de menor (fls. 2/11, apenso 2). Cumulativamente, depositou o saldo devedor da aquisição, pleiteando, dessarte, a adjudicação compulsória do bem.

Indo os autos ao MM. Juiz, S. Ex.ª julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, por não concorrerem as condições da ação e pressupostos processuais (fls. 187/189, apenso 2).

Da fundamentação da sentença, colhe-se o seguinte:

"Ocorre que o pai não pode alienar bem imóvel de seus filhos, salvo por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz. (art. 386, CC).

A alienação só consuma-se com a transcrição no registro imobiliário, e no caso presente, tal só seria possível com a autorização judicial, no que diz respeito à parte dos menores. O pai detém o pátrio poder, e a ele compete gerir os bens dos filhos. Se ele requer a autorização judicial e posteriormente arrepende-se e revoga o pedido, o juiz há que respeitar sua vontade, pois que persiste no desempenho do pátrio poder.

Não há, pois, como compelir o pai a tal concordância e nem pode o juiz supri-la.

Como o Réu-varão firmou contrato com o Autor em nome dos filhos menores, a ele compete a responsabilidade por seus atos.

Pretende também o Autor que nestes autos determine o juízo a adjudicação da parte do imóvel que pertence aos Réus maiores e ao menor púbere. O procedimento escolhido não pode alcançar tal intento.

As pretensões do Requerente foram formuladas através de procedimento de jurisdição voluntária, visando precipuamente à autorização judicial para a alienação de bens de menor. (...) Ressalvo ao Autor o direito de reivindicar a execução do contrato no que diz respeito à parte dos Réus capazes e pleitearem a indenização que entendam cabível pela contratação indevida da venda dos bens pertencentes aos menores" (fls. 188/189, apenso 2).

Apelação interposta (fls. 195/200), a egrégia Primeira Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu, em parte, o recurso, consoante soa da ementa, **verbis**:

"Alvará para alienação de parte de bens de menor. Pedido cumulado com adjudicação compulsória da parte alienada de titularidade dos pais. Ação com rito ordinário – contencioso estabelecido. Sentença que proclama a impossibilidade jurídica do pedido. Carência da ação decretada com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação manifestada. Provimento parcial a fim de que o mérito seja julgado em relação às pretensões deduzidas.

- 1. A lide se estabelece com o objeto de alcance do pedido vestibular, pouco importando a denominação que se dê à ação ajuizada.
- 2. Tendo na inicial dado o Autor o rito ordinário à ação e promovido a citação de todos os Réus, submetendo-os à relação processual no pólo passivo, estabelecendo-se os contornos do conflito em ação litigiosa e não em procedimento de jurisdição voluntária, impõe-se que o mérito seja julgado.
- 3. Se é verdade que a irretratabilidade da promessa de venda não poderia vincular a parte dos menores enquanto não autorizada judicialmente a alienação de seus quinhões —, não menos verdade é que existe possibilidade do exercício da pretensão adjudicatória em relação aos genitores, promitentes-vendedores também em nome próprio e do suprimento judicial em relação à promessa em nome dos menores feita" (fls. 244/245, apenso 2).

Baixaram os autos na origem. Concomitantemente, Paulo Cezar Volpato, um dos filhos impúberes à época da promessa de compra, após atingir a maioridade, ajuizou, na mesma Comarca de Marialva, ação de anulação de negócio jurídico.

O MM. Juiz, por conexão de feitos, proferiu sentença (fls. 123/128, vol. I dos autos do REsp), julgando procedente o pedido de anulação de negócio jurídico e improcedente o pedido de autorização judicial para alienação de bens de menor (fls. 127/129).

Interpostos embargos de declaração pelo promitente-comprador (fls. 130/134), foram os mesmos rejeitados (fls. 143/147).

Nova apelação interposta (fls. 148/182, vol. 1 do REsp), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, conforme ressai da ementa:

"Compra e venda. Imóvel rural. Pagamento total do preço. Irretratabilidade. Possibilidade jurídica da adjudicação compulsória. Quinhão pertencente a menores. Inexistência de alvará. Anulação do negócio no que pertine à parte pertencente aos incapazes. Possibilidade de ressarcimento do prejuízo causado ao promitente-comprador via responsabilidade do genitor (promitente-vendedor) pelo valor do quinhão dos menores por ele recebido.

- 1. É pacífico o entendimento de que nos negócios de compra e venda de imóvel, uma vez pago o total do preço e havendo injustificada recusa na outorga da escritura, pode o credor promitente-comprador –, postular a adjudicação judicial da propriedade imobiliária.
- 2. A parte ideal de menores não pode ficar vinculada à irretratabilidade da promessa da compra e venda, posto que não obtiveram seus genitores, autorização judicial para convalidar o negócio, sendo, pois, possível a desconstituição judicial da alienação deste quinhão.
- 3. O promitente-comprador tem legitimidade para ressarcir-se do prejuízo alcançado, acionando o genitor dos menores para obter a restituição de parte do preço que corresponde aos quinhões dos incapazes, pagos antecipadamente (cuja área não foi transferida ao adquirente) e que o pai empregou na compra de imóvel em seu próprio nome.
 - 4. Apelação provida parcialmente" (fls. 248/249, vol. 2, REsp).

Da exaustiva análise de todo o desenrolar deste processo, não vislumbro qualquer colidência do aresto vergastado com os preceitos legais referidos pelo ora recorrente. De início, cumpre esclarecer que o recurso, quanto à alegada prescrição, não tem como ser conhecido por falta de prequestionamento, incidindo, no caso, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Mesmo admitindo-se a hipótese de terem sido agitados embargos de declaração, sobre o ponto não se pronunciou o v. acórdão recorrido, o que atrairia o comando da Súmula n. 211 deste Superior Tribunal.

No que concerne à vislumbrada negativa de vigência ao art. 219, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consubstanciada em que Paulo Cezar Volpato de Freitas, após propor ação de anulação de negócio jurídico, não obteve, dentro do prazo de dez dias, a citação do Réu, nem requereu sua prorrogação até 90 dias, sem nenhuma procedência, porquanto essa questão, como bem anotou o douto Ministério Público Federal, "desde a decisão plenária do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 19.3.1981, ficou superada com a edição da Súmula n. 78, hoje renovada no enunciado da Súmula n. 106" deste Superior Tribunal, cujo verbete dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Quanto à alegação de que o v. aresto violou a coisa julgada, não há como acolhê-la, porquanto, para que haja coisa julgada, é mister que tenha a lide sido solucionada por decisão judicial; no caso, sequer houve coisa julgada formal, quanto mais coisa julgada material, consoante vislumbra o ora recorrente pelo fato tão-só de que o acórdão anterior não decidiu a lide, apenas reconheceu que se impunha fosse o mérito julgado na instância de 1º grau.

No que concerne à violação dos arts. 157, 158 e 178, § 6º, III, do Código Civil, também não as vislumbro. Senão, vejamos: reza o art. 157 do Código Civil que "ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga". Ora, a assertiva do Autor de que o genitor dos menores impúberes adquiriu imóvel em nome deles foi infirmada no v. acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"O promitente-comprador tem legitimidade para ressarcir-se do prejuízo alcançado, acionando o genitor dos menores para obter a restituição da parte do preço que corresponde aos quinhões dos incapazes, pagos antecipadamente (cuja área não foi transferida ao adquirente) que o pai empregou na compra de imóvel em seu próprio nome" (fls. 248/249, vol. 2, REsp).

Vale dizer, se não restou comprovado que a quantia recebida reverteu em proveito dos menores impúberes, não se há de cogitar na aplicação do comando normativo do art. 158 do mesmo Código. Ademais, como bem gizou a sentença monocrática, não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole e sempre com autorização judicial, segundo o art. 386 do Código Civil, o que, na espécie, inocorreu.

Com essas considerações e à vista do parecer da Subprocuradoria Geral da República, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 99.488 - RS

(Registro n. 96.0040897-1)

Relator:

Ministro Nilson Naves

Recorrente:

Wilma da Silva Gambarra

Representada por:

Cleusa Maria Oliveira dos Reis

Advogados:

Hélio Gonçalves e outros

Recorrido:

Manoel Teixeira

Advogados:

Fernando Malheiros e outros

EMENTA: Sociedade de fato entre concubinos - Contribuição.

Se se julga comprovada a contribuição para a formação do patrimônio comum, impõe-se, sem dúvida, a partilha, e a matéria, em tal aspecto, apresenta-se irrevisível pelo Superior Tribunal, a teor da Súmula n. 7.

- 2. Admite-se a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula n. 380-STE
 - 3. Falta de prequestionamento.
 - 4. Dissídio não regularmente comprovado.
 - 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 27.3.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em 1º grau a ação de dissolução de sociedade de fato intentada pelo ora recorrido foi julgada improcedente. No Tribunal foram os autos assim relatados:

"Na inicial, narra que mantiveram sociedade de fato no interregno temporal compreendido entre 1977 e 1983.

Os digladiantes teriam, no início da união, residido em imóvel da Ré, que foi recebido por herança pela morte de seu marido. Tal imóvel - um apartamento - teria sido vendido, posteriormente; parte do produto da venda fora empregado na aquisição de terreno, onde havia um chalé, que, após, seria demolido para que em cima do terreno fosse construído um prédio de seis apartamentos, onde foi aplicado o restante do dinheiro da venda do apartamento e mais o dinheiro percebido pelo Autor na sua atividade de eletricista. O material empregado na construção e a mão-de-obra foram custeados pelo Autor, que, além disso, também trabalhou na construção, em virtude de seus conhecimentos técnicos. Como o imóvel estava em nome da Requerida, resolveu esta fazer-lhe uma doação de usufruto da metade do imóvel, pois o mesmo fora construído com sua participação significando o aumento no patrimônio da demandada. Entretanto, após a separação de fato, os filhos da Ré, não satisfeitos com o ato, resolveram interditar a genitora, culminando com a anulação da doação feita; assim, pretende a meação, já que participou diretamente para o acréscimo do patrimônio da Ré, com ela promovendo sociedade de fato.

Citada, a Requerida, através de curadora, contestou.

Em razões, expõe que foi explorada pelo Requerente; que não se configura sociedade de fato. Alega má-fé, simulação, coação física e psicológica, que o art. 226, § 3º, da Carta de 1988 não está a amparar o Autor, eis que vige a partir de 5.10.1988, não tendo eficácia retroativa."

À apelação deu-se provimento em parte para,

"... reconhecendo a existência de uma sociedade de fato, por ter o Apelante contribuído para a aquisição do imóvel da rua das Camélias, reconhecer que houve o esforço comum e determinar que seja partilhado esse imóvel, que se compõe de um prédio destinado a ter seis apartamentos, da forma já estabelecida.

O valor deverá ser apurado através de liquidação de sentença por artigos, porque existem fatos novos a serem apurados, podendo, inclusive, as partes se valerem, dentro da liquidação de artigos, por arbitramento, para obter, pelo menos, dois dados: um é o da contribuição efetiva dele e do valor do imóvel na época, e outro são os aluguéis que determino que venham para a partilha, onde serão abatidos daquilo que as partes já receberam.

Como no caso é certo, e até admitido pelo Apelante em depoimento pessoal, que ele, durante algum tempo, recebeu as aluguéis. Dever-se-á apurar por arbitramento – porque certamente não haverá outra forma – qual o montante desses aluguéis e distribuí-los entre as partes na proporção das quotas dos imóveis que vierem a pertencer a cada um deles."

Dois embargos de declaração foram rejeitados, dai o recurso especial, conforme o despacho de fls. 322/327, "Com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 333 do CPC, omissão na apreciação do art. 134 c.c. o art. 141 do CCB e art. 401 do CPC, infringência à regra processual dos arts. 172 e 173 do RITJRS e o 551 do CPC. Não apreciou os arts. 444 e 446 do Código Comercial Brasileiro e 178 do CCB. Desconsiderou o art. 231, III, do CCB. Não observou os arts. 282, 283 e 396 do Estatuto de Ritos, acenando, por fim, com divergência jurisprudencial".

Denegado o especial, denegou-se também o extraordinário, mas dei provimento ao agravo e ordenei a subida dos autos principais.

O Ministério Público Federal é de opinião que se não deve conhecer do recurso.

Conclusos os autos em 23.9.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Às folhas tantas alega-se que "o acórdão é nulo de pleno direito por ter infringido a regra processual dos arts. 172 e 173 do Regimento Interno desta Corte e o art. 551 do CPC, sendo que no voto do pressuposto revisor não consta que o mesmo tenha revisado o processo e nem nos autos consta que o mesmo recebeu o processo pedindo a inclusão em pauta para julgamento". Neste ponto, disse o

Desembargador Furtado Fabrício, no despacho denegatório, "De início afasto a pretendida contrariedade aos preceitos do RITJRS, porquanto tal matéria não pode ser objeto de exame no recurso especial **ex vi** do art. 105, III, **a**, da Carta Política. Quanto à invocada nulidade processual por ausência de revisão por ocasião do julgamento da apelação e sua conseqüente afronta ao art. 551 do diploma processual civil pátrio, não é de prosperar, haja vista, que à fl. 211v. dos autos consta certidão do atendimento das formalidades legais contidas nos arts. 551 e 552 do CPC". Com efeito, há certidão de que se cumpriram as formalidades previstas nos arts. 551 e 552, daí também se me afigurar correto o que se disse lá no Tribunal, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, **verbis**: "Repilo a nulidade por ausência de revisão, pois, à fl. 211v. consta certidão de que se atendeu ao disposto nos arts. 551 e 552 do CPC".

Igualmente reputo exata a seguinte observação do Desembargador Fabrício: "No que tange à aludida contrariedade aos arts. 444 e 446 do Código Comercial, aos arts. 178 e 231, III, do Código Civil e aos arts. 282, 283 e 396 do CPC, tenho que tais questões não sofreram qualquer análise, mesmo que indireta, no aresto recorrido, apesar de interpostos embargos declaratórios". A propósito, veja-se o princípio hoje inscrito na Súmula n. 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Aliás, o recurso, neste contexto, peca até pela deficiência, vindo então à baila a Súmula n. 284-STF.

No pertinente aos outros textos de lei, o que se alega diz respeito em suma ao ônus da prova, exemplificativamente, (I) "No caso, apenas a Recorrente contribuiu financeiramente, e o Recorrido apenas administrou, mas não contribuiu financeiramente. Pelos seus serviços prestados já foi indenizado, pois ficou com os aluguéis recebidos durante anos e que não foram compartilhados com a Recorrente", (II) "No caso, apenas ficou comprovado que a Recorrente tinha dinheiro e o Recorrido não tinha. Além do mais, o Recorrido era casado, apenas se separou em 1982", (III) "A respeitável decisão Recorrida entendeu que o recorrido não precisa apresentar provas da sua contribuição financeira na obra que está em discussão, mas exige provas da Recorrente de que outros valores percebidos por ela foram realmente aplicados nesta mesma obra" e (IV) "A prova da contribuição é fundamental ainda mais que está em polêmica um patrimônio de valor razoável, porque além do prédio de seis apartamentos, há o terreno no qual este se situa, mas que não foi objeto do pedido do Recorrido".

Em tal aspecto, qual a advertência do Subprocurador-Geral Bolívar Júnior, "Por outro lado, visa a Recorrente a revisão do quadro fático fixado no v. aresto recorrido, a saber, se, na hipótese, o ora recorrido contribui, se houve esforço comum, ou não, para aquisição do imóvel da rua das Camélias. Dentro dessa perspectiva, pois, o apelo nobre encontra óbice no Verbete n. 7 da Súmula desse colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que transborda os estreitos limites da via especial o reexame de provas". Na mesma linha, leia-se o que escreveu o Ministério Público Estadual: "Assim, não há como entender-se contrariados os aludidos dispositivos legais, até mesmo porque houve percuciente apreciação do contexto probatório, pelo colegiado, que julgou de acordo com o princípio do livre convencimento. Na verdade, o que se deduz é que a Recorrente está a insurgir-se contra o que entende injusto no aresto combatido, e intenta reexame da matéria probatória. Ora, tal procedimento atrai o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, como fator de inadmissão do recurso".

Sem dúvida que se trata de pretensão de reexame de prova, haja vista que, conforme o acórdão que se deseja reformar, (I) "Uma vez caracterizada a união estável, há de se indagar se houve aquisição de patrimônio no período, com esforço comum" e (II) "No caso, embora não se tenha tentado negar da tribuna, os autos dão notícias irrefutáveis, aliás, admitidas pela própria sentença, de que o Apelante administrou obra, não só trabalhando como eletricista, mas exercendo outras atividades, contratando profissionais do ramo, fazendo pagamentos e adquirindo material. Enfim, não teve essa construção — que efetivamente foi uma reforma de vulto de um prédio já existente, — um administrador de fora; administrou-a o Apelante do início ao fim. E, já construída parcialmente, continuou administrando as rendas, alugando e recebendo os aluguéis. Então, também neste ponto, o segundo requisito, que é o de ter havido contribuição, está comprovado". Caso, portanto, da Súmula n. 7.

De mais a mais, não se determinou, singelamente, que se dividisse o patrimônio. Eis o acórdão, nos tópicos anteriores aos já transcritos no relatório, fl. 217 (lê-se).

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, exato também se me apresenta o despacho de origem, fls. 324/325 (lê-se). Aliás, é da orientação do Superior Tribunal que "Sociedade de fato entre concubinos. Homem casado. Dissolução judicial. Admissibilidade. É admissível a pretensão de dissolver a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula n. 380-STF.

Precedente da Terceira Turma: REsp n. 5.537. Recurso especial conhecido mas improvido" (REsp. n. 6.080, DJ de 17.2.1992, Ministro Nilson Naves).

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 110.328 - BA

(Registro n. 96.0064231-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Léo Rocha Miranda e outros

Recorrente: União

Recorridos: José Saturnino de Santana Filho e outros

Advogados: Adriano Rocha Leal e outros

EMENTA: Imóvel – Aquisição – Financiamento – Sistema Financeiro da Habitação – Plano de Equivalência Salarial – Decreto-Lei n. 2.164/1984, art. 9º.

De caráter cogente a norma condicionando o reajuste das prestações ao aumento do salário da categoria profissional do mutuário.

Vinculação que não foi afastada com a modificação introduzida pelo Decreto-Lei n. 2.349, assim como pelo art. 22 da Lei n. 8.004/1990, em razão do disposto em seu § 5º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial do Banco Bradesco S/A, mas negar-lhe provimento e não conhecer do recurso da União. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 27 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 28.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: José Saturnino de Santana Filho, Fernando Aguiar e Jurandir Alves de Lima ajuizaram ação, visando a declarar que os reajustes de suas prestações, referentes ao financiamento para a aquisição da casa própria, obtido junto ao Banco Bradesco S/A, não poderiam superar o índice de reajuste de seus salários, mantido o nível de comprometimento da renda familiar, com observância da cláusula relativa ao Plano de Equivalência Salarial. Foram também citadas, para integrar o pólo passivo da ação, a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito. Quanto aos demais réus, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Apelaram a União e o agente financeiro. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento aos recursos. Esta a ementa do acórdão recorrido:

"Administrativo. Mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Plano de atualização misto. Decreto-Lei n. 2.164, de 1984, art. 9°. Lei n. 8.004, de 1990. Legitimidade passiva da União.

- 1. Os reajustamentos das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação obedeceram às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Os agentes financeiros fazem incidir os percentuais fixados pelo SFH e não estão livres para erigir percentuais diferentes. O Conselho Monetário Nacional, nesta parte, sucedeu ao BNH e é atualmente, quem controla, orienta e disciplina o SFH.
- 2. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Não obedecida à equivalência prestação-salário, inviabilizada está a aquisição da casa própria. A capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha acarretar a perda do imóvel.

3. O art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164, de 1984, dispunha que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH estabelecerão a regra de reajuste, desde que prejudicial ao mutuário, esta deverá ser afastada em obediência ao dispositivo citado.

A Lei n. 8.004, de 1990, na verdade, não acabou com a correlação prestação x salário do mutuário. Se há vinculação ao PES, como dito no art. 9º, com a nova redação dada pela Lei n. 8.004, de 1990, não há que se falar em utilização do IPC.

- 4. Ainda que o plano de atualização das prestações, de acordo com o contrato seja o misto (PAM), há de atestar-se para a correlação salário x prestação.
 - 5. Apelações e remessas improvidas."

Interpuseram os Réus recurso especial. O Banco Bradesco invocou dissídio com acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e alegou terem sido violados os artigos 22 da Lei n. 8.004/1990 e 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987, bem como as normas que os regulamentaram (Resoluções n. 1.361/1987, 1.446/1988 e Circular n. 1.278/1988). Interpretando as normas invocadas, afirmou que, a partir da edição do Decreto-Lei n. 2.349/1987, os contratos de financiamento de imóveis, vinculados ao SFH, "passaram a ser celebrados livres dos subsídios do Governo Federal – FCVS", contendo cláusula que abrigava o mutuário ao pagamento integral do que lhe foi emprestado. Também permitido, acentuou que as prestações fossem reajustadas de outro modo, deixando de ser obrigatória, para os contratos acima de 2.500 UPFs, a correção com base na variação salarial do mutuário. Defendeu, assim, a legalidade do contrato, que não poderia ser alterado unilateralmente. Ressaltou, por fim, o caráter público das normas que regulamentam o Sistema Financeiro da Habitação.

A União apontou violação ao Decreto-Lei n. 2.291/1986. Sustentou que deveria ser excluída da lide, pois não é parte, nem interveniente no contrato firmado entre o mutuário e o agente financeiro. Alegou que a sucessora do Banco Nacional da Habitação é a Caixa Econômica Federal e que a fiscalização das entidades integrantes do SFH, conforme dispõe o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.291, compete ao Banco Central, razões também pelas quais é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Apontou, quanto ao ponto, dissídio com acórdãos desta Corte. Em relação ao mérito, destacou o caráter público das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Lembrou julgamento do Supremo Tribunal Federal que considerou

revogado, pelo Decreto-Lei n. 19/1966, o art. 5º da Lei n. 4.380/1964. Ponderou que os reajustes das prestações dos contratos de financiamento de imóveis vêm sendo feitos de acordo com a legislação própria, editada pelo Poder Público, no uso de sua competência. Destacou a falta de interesse dos Autores para agir, tendo em vista que os seus pedidos poderiam ser satisfeitos administrativamente. Afirmou, por fim, que o art. 24 da Lei n. 8.177/1991 não ampara os Autores, pois não demonstraram haver desequilíbrio na equação prestação/renda.

Os recursos especiais não foram admitidos, apresentando os Réus agravos de instrumento, providos para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Trata-se de contratos firmados em abril e maio de 1991, importando o exame do constante do artigo 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984, modificado pelo artigo 22 da Lei n. 8.004/1990, e o disposto no Decreto-Lei n. 2.349.

Estabelecia o primeiro, em sua redação primitiva, que os contratos para aquisição de moradia própria, por meio do SFH, haveriam de prever que o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. Nos parágrafos cuidava-se de algumas situações particulares, sempre procurando resguardar aquela proporcionalidade.

Parece-me acima de dúvida que a norma era de caráter impositivo, não podendo ser afastada pela vontade das partes. Manifestamente inútil, aliás, que se editasse lei, apenas admitindo se contratasse do modo ali previsto. Para assim fazer não precisavam os contratantes de norma legal alguma que os autorizasse.

Claro está que, estabelecido um limite para o reajuste das prestações, poderia suceder, e na verdade sempre sucedeu, que o saldo devedor crescesse, em sua expressão monetária, em percentual maior que o aplicado às prestações. Daí resultava que, terminado o prazo contratual, restava resíduo não pago, atendido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Em julho de 1987, editou-se o Decreto-Lei n. 2.349. Nele se estabeleceu que a cobertura de resíduos dos saldos devedores, em relação a contratos firmados após sua edição, somente seria atendida pelo FCVS quando o valor do financiamento não excedesse o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Nos outros contratos, que ultrapassassem esse teto, se pactuaria a forma pela qual os mutuários responderiam pelos resíduos dos saldos devedores existentes, observadas as normas expedidas por aquele Conselho.

Vê-se que desse decreto-lei de nenhum modo resulta haja sido abolida a vinculação do reajuste das prestações ao aumento de salário. Apenas se estabeleceu que o FCVS só cobriria o saldo devedor se o valor do financiamento não fosse além de determinado limite. Admitiu-se induvidosamente que aquele saldo pudesse continuar a crescer, de forma proporcionalmente maior que o valor das prestações, nos contratos em geral. A diferença estaria em que o resíduo final seria liquidado pelo FCVS, em um caso, e, no outro, pelo próprio mutuário, na forma avençada.

Note-se, ainda, que a intervenção do Conselho Monetário Nacional visaria a fixar o teto e a estatuir normas quanto à liquidação do saldo devedor pelo mutuário. Desse modo, destituída de amparo a Resolução n. 1.446, de janeiro de 1988, que admitiu a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações.

Sobreveio, então, a Lei n. 8.004/1990 que, em seu artigo 22, alterou o artigo 9º do Decreto-Lei n. 2.164. Ficou estabelecido que as prestações dos contratos, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, seriam reajustadas no mês seguinte àquele da data-base da respectiva categoria, sendo utilizada a variação do IPC.

Não se conclua que, a partir daí, houvesse deixado de existir a exigência de que se mantivesse a mesma proporção, inicialmente existente, entre salário e prestação. O $\S 5^{\circ}$ do mesmo artigo não permite esse entendimento, pois nele se lê:

"A prestação mensal não excederá a relação prestação-salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada sua revisão a qualquer tempo."

Tendo em vista que daí decorreria a impossibilidade de aplicar-se o IPC, na totalidade, o \S 7° esclareceu:

"Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o $\S 5^{\circ}$."

Claro que, com toda probabilidade, restaria saldo devedor ao final do contrato. Esse seria quitado com utilização do FCVS ou na forma pactuada, tudo como disposto no citado Decreto-Lei n. 2.349.

Afirma-se que o artigo 9º do Decreto-Lei n. 2.164, com a nova redação, referiu-se expressamente aos contratos vinculados ao PES/CP. Daí se haveria de concluir que outros existiriam em que ausente tal vinculação. Não me parece procedente a assertiva. A distinção feita no citado artigo é entre esse plano e o chamado Plano de Equivalência Salarial Pleno, de que cogita o § 2º. E a ambos se aplica, a toda evidência, a regra do § 5º. Não tenho dúvida em afirmar que, pretendesse a lei modificar radicalmente o sistema, admitindo que as prestações pudessem variar sem o limite até então existente, haveria de fazê-lo de modo explícito. E por certo que não o fez.

Anoto, ainda, que o artigo 24 da Lei n. 8.177/1991 menciona apenas os contratos vinculados ao PES/CP. Daí não se poderá concluir, entretanto, que outros contratos existissem sem aquela vinculação.

Acena-se com uma dificuldade. Limitada a correção das prestações, de maneira a manter-se inalterado o comprometimento da renda, ao final do contrato restaria quantia muito elevada, a ser paga pelo mutuário, quando não fosse possível valer-se do FCVS. Admito que assim possa ser. Os contratos haverão de prever como fazer-se, pois assim estabeleceu o artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.349. Não é questão que possa ser aqui resolvida.

Conheço do recurso do Banco Bradesco S/A, em razão do dissídio, mas nego-lhe provimento.

Passo ao exame do recurso da União.

Suscita preliminar de ilegitimidade para a causa. Foi rejeitada no julgamento da apelação. Ali se consignou que idêntica preliminar costumava levantar o extinto Banco Nacional de Habitação, em causas semelhantes, mas que não tinha razão, uma vez que responsável pelo SFH, "orientando-o, disciplinando-o e controlando-o". Salienta-se que os integrantes do sistema haveriam de aplicar os reajustes, na forma por ele determinada. E concluiu-se com a afirmação de que o responsável pelo SFH é, hoje, a União.

Tenho muita dúvida sobre o acerto da orientação, que vinha do Tribunal Federal de Recursos, sobre a necessidade de o BNH figurar como litisconsorte em tais processos. A questão, entretanto, há de ser examinada como posta no especial.

Invocou-se o disposto nos artigos 8° , equivocadamente indicado como

7º e 4º e seu § 1º do Decreto-Lei n. 2.291, pretendendo-se que teriam sido contrariados. Não o foram. O acórdão firmou-se em que o controle e supervisão teriam passado à União. Efetivamente, as atribuições do BNH, como órgão central do SFH, foram transferidas ao Conselho Monetário Nacional, organismo da União, sem personalidade jurídica.

Pode-se discordar de que desse fato resultasse devesse a União figurar no processo, mas contrariedade à norma indicada não ocorreu. O dissídio também não está demonstrado. Dos paradigmas trazidos, o único que trata especificamente da hipótese é oriundo do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Quanto à questão de fundo, reporto-me ao que já ficou dito, ao apreciar o primeiro recurso, salientando que o caso não é de imóvel funcional, tema a cujo respeito se estende a União.

Não conheço desse recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ação declaratória proposta pelos recorridos, José Saturnino de Santana Filho, Fernando Aguiar e Jurandir Alves de Lima, que assinaram contratos de instrumentos particulares de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, contra os recorrentes, Banco Bradesco S/A e União Federal, e contra a Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo os Autores a procedência da ação, "considerando-se nulas de pleno direito as cláusulas que tratam dos reajustes das prestações, bem como que se considerem nulas as cláusulas que estipularam o valor da primeira prestação com base na *Tabela Price*, e, ainda, aquela que elegeu o foro de Osasco-SP, para dirimir dúvidas e conflitos resultantes do presente contrato" (fl. 6). Pedem, ainda, a devolução dos valores pagos a maior.

Por sentença, foi reconhecida a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A e da União Federal e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF. Sendo o pedido julgado parcialmente procedente, "considerando válida a opção manifestada pelo(s) autor(es), no sentido de acolher(em) critério de reajuste distinto da equivalência salarial para os encargos mensais devidos, declarando que a mesma fica vinculada aos termos do Decreto-Lei n. 2.164/1984 (art. 9°, \$ 5°, com a redação da Lei n. 8.004/1990)". O Magistrado a quo fixou, também, "como limite máximo de

atualização daquele encargo, o mesmo nível de comprometimento de renda existente no momento da celebração do contrato" e afastou "em qualquer situação, a incidência da TR, evidenciando que eventual diferença apurada nos valores da prestação, como resultado da presente declaração, será incorporada ao saldo devedor" (fl. 128).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento às apelações e à remessa oficial, rejeitando a argüição de ilegitimidade passiva da União Federal e mantendo a procedência parcial da ação para impor a regra do reajustamento das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial (PES).

O Banco Bradesco S/A interpôs recurso especial, sustentando negativa de vigencia aos artigos 22 da Lei n. 8.004/1990, 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; às Resoluções Bacen n. 1.361/1987 e 1.446/1988 e à Circular n. 1.278/1988, já que, a partir do Decreto-Lei n. 2.349/1987, os contratos passaram a ser celebrados livres do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, não havendo obrigatoriedade da equivalência salarial no Sistema Financeiro da Habitação, o que teria ficado ainda mais patente com a edição da Lei n. 8.004/1990. Aponta julgados do Tribunal de Justiça de Goiás para amparar o dissídio.

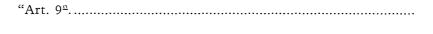
A União Federal, igualmente, apresentou recurso especial, argüindo a própria ilegitimidade passiva, com base nos artigos 1º, 4º e 7º do Decreto-Lei n. 2.291/1986 e, quanto ao mérito, postulando a improcedência da ação, ex vi da interpretação dos artigos 14, inciso VI, do Decreto n. 99.266/1991, 1º da Lei n. 8.100/1990 e 24 da Lei n. 8.177/1991. Invoca precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator, manteve a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a mesma proporção inicialmente existente entre salário e prestação, conhecendo pelo dissídio, mas improvendo o recurso especial do Banco Bradesco S/A. Quanto ao recurso da União Federal, conheceu do mesmo, mas o improveu, aduzindo que a contrariedade aos dispositivos ventilados não ocorreu, embora se pudesse questionar a permanência da União na lide. No tocante ao mérito, reportou-se aos fundamentos apresentados no exame do recurso especial do Banco Bradesco S/A.

Primeiro, examino o recurso do Banco Bradesco S/A. Observo, desde logo, que, segundo o art. 9º, caput, do Decreto-Lei n. 2.164/1984, na sua redação inicial, "os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente". Na hipótese dos autos, os contratos foram celebrados em 1991 (fls. 21 a 26, 31 a 36 e 87 a 98).

Com a edição do Decreto-Lei n. 2.349/1987, foi vedada a cobertura de resíduos dos saldos devedores, nos novos contratos, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, quando o valor do financiamento exceder o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1°). No art. 2° do mesmo diploma, por sua vez, ficou estabelecido que, "nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho". Vê-se que o Decreto-Lei n. 2.349/1987, apenas extinguiu a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS em relação a determinados contratos, obrigando o mutuário a liquidar o saldo no modo contratado, sem, contudo, alterar o art. 9° do Decreto-Lei n. 2.164/1984. Assim, permaneceu em vigor a obrigatoriedade do Plano de Equivalência Salarial (PES).

A Lei n. 8.004/1990, igualmente, não permitiu o desrespeito à equivalência salarial. É certo que o art. 22 do referido diploma alterou a redação do art. 9°, caput, do Decreto-Lei n. 2.164/1984, admitindo a utilização do IPC nos reajustes das prestações mensais dos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP. Todavia, no § 5° do mesmo artigo, com a nova redação, ficou estabelecido, claramente, que "a prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato", sendo que no § 7°, modificado, foi afastada a aparente contradição entre o caput e o § 5°, assim:



 \S 7°. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o \S 5°."

Com efeito, a Lei n. 8.004/1990 permitiu a utilização da variação do

IPC, ressalvando, porém, a impossibilidade do reajuste da prestação ultrapassar a relação prestação/salário estabelecida na data da assinatura do contrato.

Anote-se, por oportuno, que a Lei n. 8.177/1991, igualmente, resguardou a relação "prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento da opção pelo PES", a teor do art. 24, caput e \S 3°, quanto às prestações.

Para finalizar sobre o tema, a Quarta Turma desta Corte decidiu:

"Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Reajustamento da prestação. Plano de Equivalência Salarial (PES).

No SFH, a equivalência entre a prestação e o salário do mutuário ficou mantida depois da Lei n. 8.004/1990 (art. 9° , § 5°).

Recurso não conhecido." (REsp n. 112.958-BA, Quarta Turma, Relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.6.1998).

Conheço, portanto, do recurso especial do Banco Bradesco S/A, pelo dissídio jurisprudencial, mas nego-lhe provimento.

No tocante ao recurso especial da União, relativamente à utilização do Plano de Equivalência Salarial, incide a mesma orientação firmada ao apreciar o recurso especial do Banco Bradesco S/A, nada mais havendo a acrescentar.

Quanto à ilegitimidade da União Federal, por outro lado, conforme bem lançado no voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, não obstante seja questionável o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a passagem das atribuições do Banco Nacional da Habitação – BNH ao Conselho Monetário Nacional, sem personalidade jurídica, acarretaria a necessidade de participação da União Federal na lide, havendo mesmo precedentes da Corte em direção contrária ao decidido pelo acórdão recorrido, anote-se que os dispositivos indicados no especial não podem ser tidos como violados, já que o conteúdo das respectivas normas, por si só, não impõe a exclusão da União da lide.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não está comprovado, porquanto os precedentes desta Corte dizem respeito à legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF, não valendo para tanto paradigma do mesmo Tribunal (Súmula n. 13 da Corte).

Com as razões acima deduzidas, acompanho o Relator, também, nessa parte.

RECURSO ESPECIAL N. 115.923 - SP

(Registro n. 96.0077483-8)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorridos: Mihaly Rozsavolgyi e outro Advogados: Paola Otero Russo e outros

EMENTA: Ministério Público - Ação civil - Reparação de dano decorrente de crime.

O artigo 68 do Código de Processo Penal não foi derrogado pelas Leis n. 4.215/1963 e 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Razão de decidir de natureza infraconstitucional que se afasta, restando o fundamento constitucional, objeto de recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 6 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 28.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Mihaly Rozsavolgyi e Álvaro Lara Campos interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para propor, nos termos do artigo 68 do Código de Processo Penal, ação civil **ex delicto**, quando pobre o titular do direito à reparação do dano.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, deu provimento ao recurso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Estes os principais fundamentos do acórdão:

"Entendeu-se que, pela interpretação da regra do inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 127, refoge à finalidade do *Parquet* a defesa de interesses individuais disponíveis, como é o caso daqueles, objeto daquela e desta ação.

 (\ldots)

Assim, o artigo 68 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que perdeu o Ministério Público sua legitimidade ativa, como substituto processual de pessoas pobres, para o exercício de ação civil de indenização nos casos em que está presente ato criminoso.

Da mesma forma, à luz do texto constitucional, deixou o Ministério Público de ter atribuições como a curadoria de ausentes.

Aos interessados em obter a reparação do dano, pela nova Constituição Federal, cabe que lhes seja dado defensor público, comprovada a condição de hipossuficientes.

(...)

A isto se acresce o disposto na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, particularmente no art. 1° , I (parte não suspensa pelo STF na ADIn n. 1.127-8), arts. 2° , \S 2° ; e 3° e 4° ."

Apresentou o Ministério Público do Estado de São Paulo recursos extraordinário e especial. Nesse último, sustentou não ter o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.906 revogado o artigo 68 do Código de Processo Penal. Ressaltou que não houve alteração substancial do artigo 71, § 3º, do antigo Estatuto da Advocacia, quando a vigência da norma de processo penal não era questionada. Alegou, também, estar o artigo 68 do Código de Processo Penal amparado pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, que os demais artigos da Lei n. 8.906/1994, mencionados pelo acórdão, "não têm energia para tisnar o disposto no artigo 68 do CPP, pois para tanto deveriam ter poder para revogar o disposto no artigo 129, inciso IX, da CF, (...), o que obviamente não ocorre". Concluiu que o dispositivo constitucional citado, ao autorizar o Ministério Público a exercer outras

funções que lhe forem conferidas, recepcionou o artigo 68 do Código de Processo Penal. Apontou, por fim, dissídio com acórdão da Quarta Turma.

Admitidos o extraordinário e, em parte, o especial, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Embora invocando a Constituição e em suas disposições tendo-se fundado mais amplamente, o acórdão também indicou o contido na Lei n. 8.906/1994 como traduzindo empeço a que pudesse atuar o Ministério Público na defesa dos interesses do titular de direito à reparação do dano decorrente de crime. Há, pois, duplicidade de fundamentos, cabendo a este Tribunal, por meio do recurso em exame, decidir sobre a motivação infraconstitucional, tema sobre o qual ainda não se pacificou a jurisprudência.

Vale notar que, a aceitar-se tenha havido derrogação, no plano da legislação ordinária, do artigo 68 do Código de Processo Penal, essa ter-se-ia verificado desde a entrada em vigor da Lei n. 4.215/1963, antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dispunha aquela lei, em seu artigo 67, que o exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente se permitiria ao inscrito nos quadros da OAB. E o artigo 71 estabelecia compreender a advocacia a representação em qualquer juízo ou tribunal, além de outras atividades.

Questiona-se, e o ponto é relevante, se a atuação do Ministério Público, com base no citado artigo 68, far-se-ia na qualidade de representante da parte ou como substituto processual.

A defesa daqueles direitos foi inserida entre as atividades institucionais do Ministério Público que dela se desincumbe agindo em nome próprio, ao que se me afigura. Argumenta-se, para sustentar que se trata de representação, com o fato de fazer-se necessário requerimento da parte. A circunstância não me parece decisiva. Evidentemente, tratando-se de direito disponível, não se poderia provocar a jurisdição sem que precedesse manifestação do respectivo titular. Tenho como certo que se trata apenas de condição, resultante da própria natureza do direito, que não afeta as características da

atuação daquele que irá ajuizar a ação. Vale notar que algo análogo sucede nas ações penais públicas condicionadas à representação. Em ambos os casos o mesmo se exige substancialmente, ou seja, que haja exteriorização da vontade de que se proponha a ação. Ninguém se abalança a sustentar, entretanto, que o Ministério Público, na ação penal condicionada, atue como representante e não em nome próprio.

Interessante lembrar, ainda, que, em tema de acidentes de trabalho, havia norma, prevendo oficiasse o Ministério Público, em defesa do acidentado, que assim atuou pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 6.367/1976.

A Lei n. 8.906/1994, em seu artigo 1º, I, estabeleceu, de modo genérico, constituir atividade privativa de advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais." A toda evidência a disposição há de entender-se em termos. A ser de outro modo, a atividade do Ministério Público haveria de cingir-se a pareceres, pois não poderia mais postular. Está-se a ver que a norma a isso não visa, nem o poderia, tendo em vista a Constituição.

Observo, por fim, que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em seu artigo 25, ao tratar das funções desses, faz referência de caráter geral àquelas previstas "em outras leis".

Considero que a disposição especial, constante do artigo 68 do CPP, não foi atingida pelos dois Estatutos da OAB que lhe sucederam no tempo. Se não foi recepcionada pela Constituição, é questão a ser enfrentada no extraordinário. Disso se cuidou no julgamento do REsp n. 57.092, mas o tema, em verdade, é próprio daquele outro recurso, interposto e admitido.

Conheço do especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional. O julgamento final da questão, entretanto, caberá ao Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão, como dito, apresenta também razão de decidir constitucional apta, por si, a mantê-lo e que só poderá ser eventualmente revista pela via do extraordinário.

RECURSO ESPECIAL N. 119.959 - PR

(Registro n. 97.0010943-7)

Relator:

Ministro Nilson Naves

Recorrentes:

Anita Faitão Guella e outros

Advogados:

Alir Ratacheski e outros

Recorrentes:

Madepasta - Madeiras e Pasta Ltda, Nédio Mafessoni e cônjuge, Maria Conceição Guella de Oliveira e Erny

Mosrschbacher e cônjuge

Advogados:

Rogério Marinho Leite Chaves e outro

Recorridos:

Os mesmos

Interessados:

Baldoíno Ignácio Trombini e cônjuge

Advogado:

Valter Lino Guerra

Sustentação oral: Genir Destri e Gustavo Cortez (pela primeira recorren-

te) e Rogério Marinho Leite Chaves (pelos outros recor-

rentes)

EMENTA: Registros públicos - Ação anulatória - Prescrição.

Não se perde a propriedade pelo não-uso (REsp n. 76.927, DJ de 13.4.1998). Não se extingue enquanto não se adquire, a saber, "a prescrição extintiva não ocorre enquanto não se perfizer a prescrição aquisitiva que se lhe contrapõe" (RP 55/196). Inocorrência de afronta ao art. 177 do Código Civil. Precedentes da Terceira Turma do STJ: REsps n. 76.927 e 89.768, DJs de 13.4.1998 e 21.6.1999.

- 2. Questões não suscitadas. Caso em que se não ofenderam os arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil.
 - 3. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 22.5.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de ação proposta pela viúva Anita, filhas e genro visando, conforme o acórdão, "a nulidade e cancelamento dos registros, matrícula e atos subseqüentes, bem como a reintegração de posse dos Autores-apelados no lote n. 4, da gleba n. 2, da Colônia A, no Município de Cascavel". Pela sentença, acolheu-se o pedido, inclusive quanto a perdas e danos, "a serem apurados em liquidação de sentença". Pelo acórdão, provendo-se em parte a apelação de Madepasta e outros, julgou-se a autora Anita carecedora da ação, "porque perfeito o negócio que envolveu a sua meação no imóvel", mas manteve-se "a sentença no que se refere à metade do imóvel, que pertence aos herdeiros de Ângelo Guella, por sucessão legítima, adequando-se as matrículas à nova realidade fática resultante desta decisão e em relação ao imóvel em causa, a ser providenciada no Juízo a quo, rateando-se entre as partes as custas e honorários advocatícios mantidos no mesmo percentual indicado na decisão de 1º grau, em decorrência do sucumbimento parcial das partes". Eis a ementa:

"Ação de nulidade e cancelamento de registros, matrícula e atos subsequentes, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos. Ação que persegue direito real. Prescrição do direito de ação. Inocorrência. Lide ajuizada visando a defender o direito de propriedade. Prescrição vintenária. Prazo que deve ser contado combinando-se as regras dos artigos 177 e 550 do Código Civil.

Preliminar rejeitada.

Mérito. Procuração com amplos poderes outorgada por instrumento público, pelo casal. Falecimento do varão. Mandato que persistiu com relação à viúva, porque não revogado. Carência de ação com relação à viúva. Herdeiros. Ação procedente com relação aos sucessores do varão falecido. Retenção por benfeitorias por parte dos Réus-apelantes. Provimento parcial."

Pelo acórdão de fls. 567/570, rejeitaram-se embargos de declaração dos Autores e de Madepasta, mas pelo acórdão de fls. 586/590, receberam-se embargos de Madepasta "para excluir do julgado anterior a expressão 'ao direito à retenção por benfeitorias e melhorias realizadas' e suprir a omissão da parte dispositiva do v. acórdão, acrescentando nesta caber em favor do Apelante – o direito de retenção por benfeitorias e melhorias realizadas

em área correspondente a 50% do lote n. 4, pertencente às Apeladas-herdeiras, apuradas em execução de sentença – nos exatos termos do contido na fundamentação do julgado".

No especial oposto por Nédio Mafessoni e outros, fundado na alínea a, sustenta-se que "Ao fixar em vinte anos o prazo prescricional para o exercício das ações reais, o v. acórdão negou vigência ao texto do art. 177 do Código Civil Brasileiro, que é incisivo quando o estabelece em dez anos entre presentes e em quinze anos entre ausentes".

No especial oposto pela viúva Anita e outros, fundado nas alíneas a e c, sustenta-se ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil e pede-se, anulem os acórdãos recorridos.

Denegados os recursos, provi ambos os agravos, ordenando subissem as autos principais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): "Os Réus-apelantes, desde a contestação", disse o Tribunal no acórdão da apelação, "argúem a prescrição do direito de ação dos Autores-apelados, porque, em se tratando de ação de natureza real, o prazo prescricional seria, no caso em tela, de quinze anos, consoante a regra do artigo 177 do Código Civil, prazo esse que já se teria esgotado, ensejando, assim, a prescrição extintiva". De fato, alegou-se que (I) "Efetivamente, a escritura pública que se quer desconstituir, outorgada em 16 de março de 1967, foi levada ao Registro Público em 4 de janeiro de 1971 (v. fl. 18). Portanto, há nada menos do que dezesseis (16) anos! Ora, o Código Civil Brasileiro dispõe, no seu art. 177:..." e que (II) "O prazo prescricional, in casu, é de 15 (quinze) anos, eis que se trata de demanda entre ausentes, vez que as partes envolvidas residem em municípios diversos".

Já na sentença, repeliu-se a alegação, pois, ao ver do magistrado, (I) "Não há que se falar em prescrição do direito de ação. No caso presente, ela ocorreria em vinte (20) anos; e não em quinze (15), como querem os Réus", (II) "Cuida-se de ação de proprietários de imóvel que passou a ser possuído pelo Réu. Para a prescrição extintiva da ação ser de quinze (15) anos, deveria o último ter o imóvel com justo título e boa-fé. Os dois juntos. Senão vige o art. 550 do Código Civil". Ao que acrescentou o Tribunal, quando do julgamento da apelação:

"Data venia do entendimento dos Apelantes, no caso dos autos, em que os Autores-apelados ajuizaram a ação visando a defender o direito de propriedade, a prescrição é vintenária, ante a combinação que deve ser feita entre as regras dos artigos 177 e 550 do Código Civil. Há, pela regra do artigo 177, duas espécies de prescrição de ações reais: a ordinária e a extraordinária. A primeira, subdividida em dez anos entre presentes e quinze, entre ausentes. A segunda, em vinte anos, consoante o artigo 550. De acordo com esse ponto de vista, já firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, inclusive desta Corte, prescrevem em vinte anos as ações reais que têm por fim defender o direito de propriedade, quando este sofrer violação pela posse de terceiro.

Assim, o artigo 177, segunda parte, estabelece que toda e qualquer ação real prescreve em dez anos ou quinze anos, conforme seja entre presentes ou entre ausentes, salvo a exceção prevista no artigo 550 do Código Civil, esta que se aplica ao caso em exame. Enquanto não consumado o usucapião extraordinário em favor do possuidor, independente de justo título e boa-fé, não se consuma a prescrição extintiva do direito de ação do proprietário não possuidor, restando, em conseqüência, afastada a alegada prescrição extintiva do direito de ação dos Autores-apelados, visto que, tendo sido a ação exercitada no dia 11 de fevereiro de 1987, e a venda realizada em 16 de março de 1967, transcorreram apenas 19 anos, 10 meses e 25 dias, prazo inferior a 20 anos, exigidos pelo art. 550 do Código Civil."

A meu juízo, correto o pronunciamento da instância ordinária, pois, como bem se afirmou na sentença, "senão vige o art. 550 da Código Civil". Com efeito, segundo a compreensão que se tem de tema dessa espécie, se não se verifica o usucapião, não se perde a propriedade. É o caso destes autos, vindo em prol do que lá se decidiu precedentes do Superior Tribunal, dentre os quais:

"Promessa de compra e venda. Inscrição (registro). Prescrição. 1. A promessa gera direito à aquisição e dispõe de direito real. Só se perde a propriedade (direito real) pela sua aquisição por outrem (por exemplo, pelo usucapião); não se perde a propriedade pelo não-uso. Em caso tal, é inaplicável o disposto no art. 177 do Código Civil. 2. Negase vigência (ou se contraria), quando se aplica disposição não aplicável; caso de cabimento do especial. 3. Recurso conhecido e provido" (REsp n. 76.927, DJ de 13.4.1998, Ministro Nilson Naves).

"Registros públicos. Ação anulatória de registro imobiliário. Prescrição.

- 1. As nulidades de pleno direito invalidam o registro (Lei n. 6.015/1973, art. 214). Princípio da continuidade.
- 2. Segundo boa parte da doutrina, a nulidade, além de insanável, é imprescritível. Conforme precedente da Terceira Turma do STJ, 'Resultando provado que a escritura de compra e venda foi forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição' (REsp n. 12.511, DJ de 4.11.1991).
- 3. Não se perde a propriedade pelo não-uso (REsp n. 76.927, DJ de 13.4.1998). Não se extingue enquanto não se adquire, a saber, 'a prescrição extintiva não ocorre enquanto não se perfizer a prescrição aquisitiva que se lhe contrapõe' (RP 55/196).
- 4. Caso em que se entendeu imprescritível a pretensão. Inocorrência de afronta ao art. 177 do Código Civil.
- 5. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 89.768, DJ de 21.6.1999, Ministro Nilson Naves).

Portanto, não conheço do especial de Nédio Mafessoni e outros.

Também não conheço do especial de Anita Faitão e outros. Nele, o que se alega é que "O venerando acórdão recorrido está assentado em diversas conclusões, cujas matérias não foram objeto do contraditório e nem das razões de apelação". Não creio seja assim, tanto que se lhes deu a seguinte resposta, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração:

"1. Nos embargos propostos por Anita Faitão e outros, temos que a decisão quanto à validade do mandato procuratório e de conseqüência do próprio negócio decorrente em relação a Angelo Guella e sua mulher, pelo falecimento deste, ocorreu a extinção do vínculo da outorga de poderes com reflexo na escritura passada pelo procurador Victório Guella para Balduíno Trombini e sua mulher, persistindo, porém, intactos em relação a ela na transferência por venda de sua parte, meação, quanto ao imóvel em causa.

No que pertine a perdas e danos, considerou o julgado pela constatação de desídia das Autoras-herdeiras, por período superior a dezesseis anos consecutivos, em exercitarem direito sobre a área sub judice, não podendo, agora, pleitear ressarcimento não provada má-fé

da Apelante, uma vez que a venda se fez com 'as benfeitorias e todos os pés de madeiras de lei, pinhal e brancas', conforme está no compromisso de compra e venda.

Simplesmente e por tais razões, neste ponto, deu-se provimento ao apelo para excluir a condenação imposta em 1º grau."

Aliás, até se me pareceu deficiente o recurso, porquanto do tópico referente ao cabimento, conforme as razões de fls. 621/625, não me foi dado alcançar o momento em que, no acórdão, ofendeu-se o princípio da demanda, seja pelo acolhimento de questões não suscitadas, seja pelo proferimento de sentença de natureza diversa da pedida. Veja-se que, quando ali se dispôs que se não pode "agora, pleitear ressarcimento não provada má-fé da Apelante", tal não há de se entender, como quer que se entenda, de questão não suscitada, pois os então contestantes acusavam os Autores de má--fé, e se davam eles, adquirentes do imóvel, de boa-fé, com essa conclusão: "se a boa-fé dos Recorrentes ressalta, sob vários aspectos, da prova documental e testemunhal colhida na instrução;". Destarte, era lícito ao Tribunal dispor tal como dispôs, até porque se postulava a improcedência do pedido formulado pelos Autores.

Conclusivamente, não conheço de ambos os recursos especiais.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O primeiro recurso diz respeito à questão da prescrição e sobre o assunto pude meditar em razão dos bem elaborados memoriais que foram apresentados.

Não me parece, com a devida vênia dos que entendam em contrário, que se trate, no caso, de ação real, para usar de terminologia criticável, mas corrente. Ação real é a fundada em direito real, como a reivindicatória. No caso, pretende-se desfazer um contrato, um direito pessoal. Certamente que repercutirá no direito real, mas a ação nele não se funda.

Acresce outra relevante circunstância. O prazo previsto no artigo 177, com relação às chamadas ações reais, há de ser visto, tendo-se em conta o prazo de usucapião, como observa **Carpenter**, pena de enorme ilogicidade: o proprietário permaneceria como tal e ficaria privado da possibilidade de reivindicar.

Acompanho o Relator quanto a esse ponto e também em relação às perdas e danos.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, como disse, estava fazendo até um exercício de raciocínio, mas afirmei que não encamparia sozinho, apenas sinto que a substância do direito está ali. Infelizmente, pela técnica do recurso especial, da forma como posto, fica difícil. Aliás, o Sr. Ministro-Relator está esclarecendo, agora, que o acórdão trazido como paradigma, em verdade, é um acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal em que fazendo menção ao art. 128, viu, ali, sim, uma decisão fora do pedido que nem se aplicaria ao caso vertente.

Acompanho também o voto do Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 129.912 - SP

(Registro n. 97.0029826-4)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São

Paulo - Apeoesp

Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Luiz Duarte de Oliveira e outros

Interessado: Udemo - Sindicato de Especialistas de Educação do Magis-

tério Oficial do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Civil – Indenização – Greve de professores – Ação declaratória ajuizada pelo Estado contra os sindicatos promotores da paralisação – Inépcia da inicial e falta de interesse de agir – Não caracterização.

I - Se, na exordial, acham-se razoavelmente descritos o pedido e a causa de pedir da ação declaratória, visando à declaração da existência, ou não, de relação jurídica fundada nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil, consubstanciadora da responsabilidade dos Sindicatos-réus pelo pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos com a ilegal paralisação e dos que se achavam na iminência

de sofrer, bem como foram narrados fatos caracterizadores de lide concreta, decidiu corretamente o acórdão recorrido ao afastar a sua inépcia e a falta de interesse de agir do autor.

II - Ofensa aos arts. 4º, I; 267, I e II; 282, III; 286, 295, I; e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Cesar Asfor Rocha (parágrafo único, art. 55, RISTJ). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 2.10.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto contra o acórdão do egrégio Tribunal a quo que, ao dar provimento à apelação, afastou a extinção do processo por inépcia da inicial e falta de interesse de agir do Autor e determinou que a ação declaratória seja apreciada pelo seu mérito.

Alega o Recorrente que, assim decidindo, o acórdão recorrido violou os arts. 4º, inciso I; 267, incisos I e IV; 282, inciso III; 286, 295, inciso I; e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido, subindo os autos a esta Corte, onde me vieram redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O Estado de São Paulo ajuizou ação declaratória contra o Sindicato-recorrente e outros sindicatos, visando à "declaração de responsabilidade patrimonial das entidades sindicais requeridas, com força de coisa julgada, pelos danos ocorridos e aqueles ainda por vir, máxime para viabilizar futuras ações regressivas", por prejuízos que possa vir a ter em razão da greve conduzida por tais entidades.

Aduziu, na exordial, ser ilegal a greve, porquanto ainda não editada a lei complementar prevista pela Constituição Federal no que se refere aos servidores públicos (art. 37, inciso VII), acrescentando que dessa ilicitude "advém aos Sindicatos-réus a obrigação de indenizar os prejuízos a que deram causa na forma dos artigos 159 e 1.518 do Código; se não menos, como ora se reclama, a simples declaração da responsabilidade pelo ressarcimento desses danos já ocorridos, ou dos que vierem a ocorrer em razão do mesmo movimento ilegal". E, mais adiante, argumentou (fls. 8/9):

"A responsabilidade, no caso, subjetiva, das entidades sindicais requeridas é clara e deflui, em primeiro lugar, do comportamento público e notório assumido de deflagrar e manter a paralisação dos servidores públicos, à guisa de verdadeiros gestores da ação grevista.

Depois, aliada à injuridicidade dessa conduta, como antes visto, exsurge o prejuízo potencial e imediato que carreiam aos cofres públicos.

Deveras, para a manutenção do serviço de ensino outras tantas atividades, necessárias ao seu exercício, têm de ser agregadas, a exemplo dos serviços de saúde, alimentação, limpeza, transporte, segurança, etc. A parede deflagrada pelos Réus acaba, assim, por compelir o Poder Público a manter e incrementar o fornecimento de gêneros e serviços além dos períodos pré-estabelecidos em cronograma anual, através da celebração de aditivos contratuais com terceiros, o que reclama vultosa inversão de recursos financeiros.

Apenas no que toca ao programa de fornecimento de alimentação escolar, tem o Erário experimentado custo adicional insuportável, como, v.g., com as despesas de armazenagem dos estoques de alimentos não consumidos; com o remanejamento dos gêneros com prazo de validade recomendado em seu limiar, avolumando em muito despesas

de transporte; ou mesmo com a aquisição de estoques necessários a fazer frente ao período de aulas ainda por vir.

Além disso tudo, está-se falando de 6,3 milhões de estudantes ameaçados de perder o ano letivo ou, na melhor das hipóteses, de ver repostas as aulas no período das festas de fim de ano e férias de verão, que poderão, como já anunciado, demandar ressarcimento até pela supressão dos serviços de ensino – ordinariamente só ocorrida pela ação ilegal das Entidade-rés."

O acórdão recorrido afastou a extinção do processo por inépcia da inicial e falta de interesse de agir e determinou fosse a declaratória julgada pelo seu merecimento. Está assim fundamentado (fls. 268/270):

"Data venia do entendimento adotado pelo Magistrado sentenciante, a inicial preenche os pressupostos necessários no tocante à sua aptidão estando presente o interesse de agir do Estado. Tal ocorre porque não há de se confundir ação meramente declaratória com ação declaratória de caráter constitutivo.

Com efeito. Na ação meramente declaratória a declaração que se pede é sempre em abstrato, cujo único escopo é sanar dúvida e deixar claro e indiscutível certo ato ou fato jurídico. Assim não é, no entanto, no que diz respeito à ação declaratória constitutiva. Nesta se busca uma declaração que constitua o direito a ser exercido em ação própria.

E é este o caso dos autos, onde a Fazenda do Estado busca deixar sem dúvida a responsabilidade patrimonial das entidades sindicais por prejuízos que possa vir a ter em razão da greve conduzida por tais entidades. Decorre, pois que, sob este aspecto, o pedido guarda consonância com o fato narrado, não padecendo a inicial de inépcia que lhe foi atribuída.

Tampouco se diga que pretende o Estado a condenação, pois de tanto não se trata. Pleiteia ele, sim, segundo se dessume da petição inicial a declaração da responsabilidade patrimonial das entidades sindicais pelos danos que ocorreram e vieram a ocorrer. O que pretende o Estado é deixar claro, extreme de dúvida, a existência de responsabilidade patrimonial das entidades sindicais promotoras de movimento paredista no magistério. Não se trata pois, de pedido genérico, bastando atentar-se que o pedido se resume a declarar a responsabilidade

patrimonial das entidades, pedido este que é declarativo e não genérico.

E por se tratar de ação declaratória, não admite ela execução, podendo ser utilizada em ação condenatória, ou não. O que se pretende, pois, é a declaração de que há, ou não, tal responsabilidade. Surge, pois, que a declaração pretendida não tem caráter normativo, mas sim declarativo. O que se irá declarar, mediante a prolação de sentença, é a existência ou inexistência de responsabilidade patrimonial das entidades sindicais quando da promoção de um movimento paredista.

Observe-se, também, não se tratar de obter declaração de relação jurídica futura ou incerta, pois a declaração pede se declare a conseqüência de relação jurídica existente e confirmada nos autos pelas partes, qual seja, a existência de greve funcional e as conseqüências que podem dela advir. Surge inexistir necessidade de se apontarem os danos concretos, pois o que se busca é a declaração de responsabilidade por danos, que podem ser atuais ou futuros, aclarando-se e deixando-se sem dúvida a relação jurídica.

Por fim, não se discute nestes autos a existência de direito de greve, bastando considerar-se que a ação é manejada em face de entidades sindicais e não em face dos funcionários.

E da falta de interesse de agir também não há de se falar posto estar claro que o interesse da Autora é o de buscar o reembolso do quanto tiver que despender e para isso quer deixar declarada a responsabilidade dos Apelados. Ademais, tal matéria há de ser apreciada à luz das provas e do mérito da demanda, podendo vir a lume a declaração de irresponsabilidade patrimonial pelos danos surgidos em decorrência de movimento paredista.

Ante tais ponderações, calcando-se no entendimento doutrinário que a ação declaratória se presta para declarar responsabilidade pelas conseqüências de ato ou fato jurídico, dá-se provimento ao recurso, para rejeitar as preliminares examinadas na r. sentença, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, a fim de prosseguir a ação para que receba julgamento pelo mérito."

Embora as questões federais suscitadas pelo Recorrente tenham sido prequestionadas, inclusive no aresto prolatado nos embargos declaratórios interpostos (fls. 289/292), afigura-se-me, no contexto assinalado, que não há divisar inépcia da inicial, pois da sua leitura resultam claros a causa de

pedir e o pedido, além do que não se acha, também, caracterizada a falta de interesse de agir, desde que se descreveu, razoavelmente, a existência de lide concreta, que o Autor pretende ver solucionada com a declaração da existência, ou não, de relação jurídica fundada nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil, consubstanciadora da responsabilidade dos Réus pelo pagamento de indenização decorrente dos prejuízos que diz ter sofrido e dos que se achavam na iminência de sofrer.

Posto isso, por não terem sido violados os preceitos legais colacionados pelo Recorrente, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 131.871 - MG

(Registro n. 97.0033461-9)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrentes: Geraldo da Consolação Miranda e cônjuge

Advogados: Emerson Vieira de Oliveira e outro

Recorrida: Fotoprint Studio Gráfico Ltda

Advogados: Edvaldo Brito de Almeida e outro

Recorridos: Luiz Carlos Campos e cônjuge

Advogada: Cea Márcia Dantas

EMENTA: Execução - Fraude (inexistência) - Penhora (falta de registro) - Boa-fé.

De acordo com a orientação do STJ, "não havendo registro da penhora, não há falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado, o que não ocorre no presente caso" (REsp n. 140.670, DJ de 9.12.1997). De igual modo, REsps n. 2.597, 3.259, 55.491, 76.063 e 92.507. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 17.4.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Tomo por relatório o despacho do Juiz Marino Costa, admitindo o recurso especial, **in verbis**:

"Recurso especial contra o acórdão de fls. 178/187-TA, sede na qual a Sexta Câmara Cível confirmou, negando provimento ao agravo retido, a ordem para desentranhar documento juntado a destempo, asseverou que a sentença é concisa, porém fundamentada e completa, afastou o argumento de cerceamento de defesa; no mérito, pontificaram que 'a penhora é um ato de constrição judicial que deve prevalecer sobre os demais negócios jurídicos realizados, ainda que não averbada por ocasião da aquisição do bem por terceiros'.

Embargos declaratórios rejeitados.

O arrazoado de fls. 199/218-TA pretende ter havido ofensa aos artigos 458 e 535/CPC por falta de fundamentação e análise das questões postas, contrariedade do art. 249, § 2º, do CPC. Por fim, pretende existir dissídio pretoriano com acórdão de outras Cortes que entenderam ser necessário o registro da penhora para se presumir que a alienação do bem constrito deu-se em fraude à execução; ausente a averbação de constrição, faz-se necessário provar o consilium fraudis.

Rebatendo as conclusões do acórdão, o peticionário, a par de argumentar com as ofensas legais, alinha arestos de outros tribunais que firmam entendimento aparentemente contrário à tese esposada pelo acórdão impugnado.

Ora, parece-nos configurada e suficientemente demonstrada a divergência entre as hipóteses postas a confronto, autorizando a admissibilidade do recurso.

De resto, matéria polêmica, objeto de reiteradas e até discrepantes decisões deste Tribunal, está a merecer decisão definitiva da Corte constitucionalmente competente, definindo-se a interpretação cabível.

Admito o recurso especial e determino a sua remessa imediata ao colendo Superior Tribunal de Justiça."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Efetivamente, há dissídio quanto à questão de fundo, pois, no caso em exame, o registro da penhora se efetivou depois. Observe que, conforme o acórdão, "o executado foi citado em 6.12.1993 e que a alienação feita ao Sr. Hélio do Espírito Santo Gomes ocorreu em 25.3.1994, quando já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, com determinação judicial para que se procedesse à penhora do imóvel embargado, o que evidencia fraude à execução. Em 9.9.1994, portanto, quase cinco meses após a efetivação da penhora, ocorrida em 6.4.1994, embora somente averbada em 26.4.1995, o imóvel foi adquirido pelos Embargantes, devendo tal alienação ser considerada ineficaz". Ora, Hélio adquirira do executado Luiz, e Geraldo, de Hélio, em 9.9.1994, mas a penhora, pelo visto, foi averbada somente em 26.4.1995.

Aqui no Superior Tribunal, entretanto, firmou-se orientação no sentido de que, "não havendo registro da penhora, não há falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado, o que não ocorre no presente caso" (REsp n. 140.670, DJ de 9.12.1997, Ministro Menezes Direito). Em 1994, votando no REsp n. 3.259 (DJ de 25.4.1994, Ministro Costa Leite), relembrei precedentes da Segunda Seção, dentre os quais, o REsp n. 9.789, do Ministro Athos Carneiro, aqui invocado pelos Recorrentes, e o REsp n. 2.653, com essa ementa: "Ainda se admita que ineficaz a alienação de bem penhorado, mesmo não registrada a penhora, o mesmo não sucede quando feita por terceiro, que não o executado. Necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do devedor, agiu de boa-fé" (DJ de 19.11.1990,

Ministro Eduardo Ribeiro). No REsp n. 3.259, assim votou o Ministro Eduardo, "Srs. Ministros, o entendimento que tenho, partilhando da corrente doutrinária, que me parece exatamente a acolhida pelo eminente Relator, é no sentido de que, havendo o registro da penhora, presume-se a ciência. Não havendo, será mister que aquele que alega fraude prove a ciência por quem adquiriu o bem".

Vem a contento, a meu juízo, tal orientação, de sorte que, no caso em exame, não há falar em fraude à execução, não existindo informação de que aquele que alegou a fraude provou tratar-se de aquisição por quem sabia que o imóvel estava penhorado, motivo pelo qual, podendo decidir o mérito a favor da parte a quem eventualmente aproveitaria a declaração de nulidade, conheço do recurso pelo dissídio e dou-lhe provimento, para julgar procedentes os embargos de terceiro. Custas e honorários pelos Réus, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Súmula n. 14).

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Resulta dos autos que a citação se fez no dia 6 de dezembro de 1993 e a primeira alienação do bem no dia 25 de março de 1994. Efetuou-se a penhora em 6 de abril de 1994, procedendo-se ao respectivo registro em 26 de abril de 1995. Entre a penhora e o registro, procedeu-se à segunda alienação (9 de setembro de 1994).

Consoante salientou o eminente Relator, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que, não havendo registro da penhora, mister a demonstração de que o adquirente tinha conhecimento do ato constritivo. Assim já se entendia antes mesmo da modificação introduzida pela Lei n. 8.953/1994. Tanto mais se o primeiro adquirente, por seu turno, alienou o bem.

Outra hipótese é a do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Reclama-se, aí, um outro requisito, inexigível quando se trate de alienar bem penhorado, que é a insolvência do devedor. Disso se tratando, não há cogitar da boa ou má-fé do adquirente.

Na espécie, entretanto, houve uma segunda alienação. E esta Turma já chegou a entender, ao apreciar o REsp n. 27.555, "que a ineficácia da alienação em fraude de execução se estende às que sucessivamente se fizerem". Participei daquele julgamento, mas vim a reconsiderar o entendimento ali consagrado. Assim é que, a propósito do REsp n. 34.189, assim me manifestei:

"Tenho para mim que não se justifica tratamento diverso do que se recomenda para quando há penhora.

Certo que, no caso, assim como se existente constrição judicial, não está em jogo apenas o interesse do credor, mas o próprio exercício da função jurisdicional. Daí o rigor com que o tema é tratado, não se exigindo, ao contrário do que sucede na fraude contra credores, o consilium fraudis. Não se compreende, entretanto, seja o rigor maior que na alienação de bem penhorado. A situação do terceiro que adquiriu, não do credor, mas de outrem, há de ser vista de modo diverso.

Não praticou ele qualquer ato que se possa reputar como atentatório à Justiça. Fez a aquisição de quem não sofria execução, devendo-se presumir a regularidade do negócio. Estivesse ciente do vício anterior, a ineficácia haveria de contaminar também o ato de que participou. Não assim, porém, se agiu de boa-fé.

Note-se que, segundo entendimento pacífico, não se está diante de ato nulo ou mesmo anulável, mas simplesmente ineficaz. O ato de disposição praticado pelo executado é inoponível ao juízo da execução. Admita-se que, para tanto, sejam desnecessárias quaisquer indagações quanto à ciência do adquirente, relativamente à solvência do alienante. Nas alienações posteriores, entretanto, a questão já não poderá ser resolvida com tanta simplicidade.

A aceitação do entendimento que, sem outras considerações, reputa ineficazes todos os demais atos de alienação, conduz a mais completa insegurança nos negócios. Observa **Décio Erpen** com pelo menos alguma razão, que "nós juízes, à guisa de prestigiarmos nossa própria atividade, transformamos a compra e venda numa autêntica roleta jurídica (A Fraude à Execução e o Desprestígio da Função Jurisdicional – Ajuris 53/19).

Efetivamente, é exigir o inexigível, supor como razoável o que nunca acontece, entender-se deva alguém, que vá adquirir um bem, além de levantar a cadeia dominial, averiguar se pende processo, interessando a algum dos anteriores proprietários. Havendo, deverá pesquisar quanto à solvência. Que isso se faça quanto àquele com quem se negocia, admita-se como de se esperar. Estender a pesquisa por uma cadeia às vezes longa significa a paralisia na vida dos negócios. Em verdade, é sabido que ninguém assim procede e a conseqüência é simplesmente fazer com que alguém que agiu na mais absoluta boa-fé termine por pagar a dívida de outrem, com quem não teve qualquer contato."

E prossegui:

"Poder-se-á objetar com a possibilidade de se facilitarem as fraudes. Não me parece exista aí motivo suficiente para a adoção do entendimento contrário. Não se haverá de prejudicar quem age lisamente, apenas por ser possível que outros não se comportem com correção. E a má-fé pode ser provada por indícios, existindo, ainda, providências acauteladoras de que se pode valer o exeqüente."

Com essas considerações, acompanho o Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 165.602 - SP

(Registro n. 98.0014052-2)

Relator:

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente:

Agro Fort Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (fali-

da)

Advogado:

Odinei Rogério Bianchin

Recorrido:

Probion Indústria de Medicamentos Veterinários Ltda

Advogados:

Elialba Francisca Antônia Daniel e outros

EMENTA: Falência - Habilitação de crédito - Duplicatas - Lei n. 5.474, de 18.7.1968, art. 2º, VIII.

- I No caso, ao admitir a habilitação de crédito representado por duas duplicatas que foram protestadas, sem que, na ocasião, a devedora tivesse feito qualquer declaração ao Cartório de Protestos de que não teria recebido as mercadorias, o acórdão recorrido não violou os textos legais antes citados.
- II Ensina Rubens Requião que o síndico e o juiz, no acertamento do passivo, não devem adotar atitudes de extremo formalismo, excluindo créditos evidentes, embora comprovados insuficientemente.
 - III Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 16.10.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto por Agro Fort Comércio e Produtos Agropecuários Ltda, contra o acórdão assim ementado (fl. 67):

"Falência. Habilitação de crédito. Duplicatas. Pedido procedente. Falta de prova de entrega da mercadoria. Apesar disso, os títulos foram protestados, e a devedora nada declarou na oportunidade do protesto. Ademais, a falida não disse que não recebeu a mercadoria, querendo apenas que a credora exiba o comprovante de entrega. Formalismo afastado. Recurso não provido."

Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 80/82).

Alega a Recorrente que o aresto impugnado, ao decidir como o fez, violou os arts. 80 do Decreto-Lei n. 7.661/1945; 2º, inciso VIII; e 15, inciso II, letras a e b, da Lei n. 5.474/1968 e 515 do Código de Processo Civil.

Regularmente processado, após admitido (fl. 104), o recurso subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Esta é a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 69/70):

"Em princípio, a devedora teria razão, porque duplicata sem aceite, para valer como título executivo extrajudicial, tem que estar acompanhada da comprovação da entrega da mercadoria.

Ocorre que, aqui se trata de habilitação de crédito representado por duas duplicatas, que foram protestadas, sem que, na ocasião, tivesse a devedora feito qualquer declaração ao Cartório de Protestos de que não teria recebido as mercadorias.

Ademais, como ensina **Rubens Requião**, 'O síndico e o juiz, portanto no acertamento do passivo não hão de adotar atitudes de extremo formalismo, excluindo créditos evidentes, embora comprovados insuficientemente. Se seu registro na escrita do falido for imune a qualquer vício, nada impede que ele seja admitido' (Curso de Direito Falimentar, 1º Vol., 13ª ed., Editora Saraiva, 1989, p. 264).

Demais disso, em nenhum momento, a Apelante diz que não recebeu as mercadorias. Apenas, quer que a Apelada exiba o comprovante da entrega dos bens a ela, recorrente."

Interpostos declaratórios, foram eles rejeitados por estes fundamentos (fls. 81/82):

"Na apelação, a ora embargante sustentou que a Embargada pretende 'ter como válido crédito habilitado com base em duplicatas de vendas mercantis, sem, contudo, demonstrar que efetivamente entregou e que a Recorrente recebeu as mercadorias que deram origem aos títulos sacados, os quais não têm aceite da devedora' (sic – fls. 41/42).

Depois, novamente, insistiu em que 'A Recorrida, embora tenha apresentado duplicatas protestadas, não comprovou que tenha entregue e que a Recorrente tivesse recebido as mercadorias...' (fl. 42).

O v. acórdão, portanto, com apoio na própria palavra da Apelanteembargante asseverou que:

'Em nenhum momento, a Apelante diz que não recebeu as mercadorias. Apenas, quer que a Apelada exiba o comprovante da entrega dos bens a ela, recorrente'.

Por outro lado, transcreveu lição de **Rubens Requião**, segundo a qual 'O síndico e o juiz, portanto no acertamento do passivo não hão de adotar atitudes de extremo formalismo, excluindo créditos evidentes, embora comprovados insuficientemente. Se seu registro na escrita do falido for imune a qualquer vício, nada impede que ele seja admitido' (Curso de Direito Falimentar, 1º Vol., 13ª ed., Editora Saraiva, 1989, p. 264)."

No contexto assinalado, não me parece que, no caso, tenha ocorrido ofensa aos textos legais colacionados. De ter-se em conta que o próprio síndico, ao manifestar-se nos autos (fl. 47), não se insurgiu contra o crédito questionado.

Posto isso, em conclusão, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Acompanho o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro na medida em que S. Ex.ª destacou que o acórdão recorrido deixou claro, primeiro, que havia escrituração regular; segundo, que o protesto foi igualmente regular; terceiro, que não houve insurgência do síndico quanto ao crédito reclamado e quarto, que a própria parte não fez qualquer assertiva sobre a ausência da entrega das mercadorias a que se referem as duplicatas em questão.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 175.003 - MG

(Registro n. 98.0037858-8)

Relator:

Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente:

Maria Anília Ribeiro Jorge e outros

Advogado:

Rildo Paulo da Silva

Recorrido:

Geraldo Elísio Machado Lopes

Advogado:

Décio Freire e outros

EMENTA: Execução de alimentos - Pedido inicial com base no

art. 733 do CPC - Pagamento das prestações recentes - Possibilidade de alteração do rito para cobrança através do procedimento do art. 732 do CPC mais benéfico ao devedor, eis que trata-se somente de dívida pretérita.

- I Nos termos da jurisprudência que veio a firmar-se nesta Corte, em princípio apenas na execução de dívida alimentar atual, quando necessária à preservação da sobrevivência do alimentando, se mostra recomendável a cominação de pena de prisão ao devedor. Em outras palavras, a dívida pretérita, sem capacidade de assegurar no presente a subsistência do alimentando, é insusceptível de embasar decreto de prisão.
- II Em linha de princípio, doutrina e jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733, CPC, quando se trata de execução referente às últimas três (3) prestações, com cobrança da "dívida pretérita" pelo rito do art. 732, CPC (execução por quantia certa).
- III Se antes do decreto prisional são feitos os pagamentos das últimas prestações em atraso, é lícito ao credor pedir que a execução se processe pelo rito do art. 732 do CPC, o que não causará nenhum gravame ao devedor, sendo-lhe, ao contrário, mais benéfico.
 - IV Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 4 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no DJ de 26.6.2000.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuidam os autos de execução de sentença ajuizada por Maria Anília Ribeiro Jorge e filhos em face de Geraldo Elísio Machado Lopes.

O demandado agravou de instrumento da r. decisão singular que transformou a execução baseada no art. 733 do CPC em "execução por quantia certa" e determinou a penhora de imóvel de sua propriedade, a pedido dos Autores.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, afastando preliminar de não conhecimento por descumprimento do art. 526 do CPC. O aresto restou assim ementado (fl. 275):

"Ementa: Alimentos. Execução de prestação alimentícia. Opção por uma das formas de pagamento. Despacho permitindo a mudança do pedido após a citação. Impossibilidade. Recurso provido."

Inconformados, os Autores aviaram recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Insistem na preliminar, pugnando que o recurso não deveria ter sido conhecido por descumprimento da exigência contida no citado artigo da lei processual civil; no mérito, aduzem violação ao art. 732 do CPC.

Sustentam, em síntese: "... quando da audiência que determinou a alteração da forma de execução, o devedor já havia pago as últimas três pensões anteriores à data da audiência, por força de ordem judicial que determinou o desconto em sua folha de pagamento. Daí, a certeza de que a execução somente se processaria segundo o art. 732 é condição essencial, porque qualquer prisão de devedor seria verdadeiro desperdício de tempo e dinheiro, sem contar o fato de desnecessária ante o entendimento jurisprudencial dominante, que entende que pensões vencidas há tempos idos, não podem acarretar prisão, mas apenas penhora, sendo exatamente o que foi feito neste caso concreto." (fl. 283).

Com contra-razões (fls. 295/299), o nobre 1º Vice-Prisidente do Tribunal **a quo** admitiu o apelo, quanto à preliminar.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recursos, posto que pagas as

três últimas prestações anteriores à data da audiência, a execução somente poderia se processar sob o rito do art. 732 do CPC, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O acórdão recorrido assim dirimiu a controvérsia (fls. 277/279):

"A preliminar levantada pela Agravada não deve prosperar.

Com efeito, o Agravante anexou com a inicial as peças obrigatórias para a formação do agravo, sendo-lhe facultado anexar outras citadas. Como é ônus e não obrigação, caso não providencie a sua juntada, o Agravante terá contra si apenas o fato de que o juiz não poderá retratar-se, modificando a decisão agravada.

Assim, em face da real interpretação do art. 526, CPC, rejeito a preliminar.

Mérito.

A execução de prestação de alimentos pode ser feita de duas formas, cabendo a escolha ao credor.

A primeira forma é a do art. 732 do CPC, em que o devedor é citado para pagar em vinte e quatro horas, sob pena de penhora.

A segunda forma de execução pela qual o credor poderá optar é a do art. 733 do referido diploma legal, em que o devedor é citado para efetuar o pagamento em três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

In casu o credor optou pela execução do art. 733 do CPC.

Por sua vez, após a citação, o Executado apresentou a sua justificação da impossibilidade de pagar os alimentos em atraso.

Entretanto, na assentada do termo de audiência de fls. 221 e 222, a Exeqüente modificou o pedido requerendo a execução por quantia certa, que foi deferido em decisão divorciada do pedido inicial.

Assim, tendo o credor optado pela execução na forma do art. 733, não pode agora requerer a execução com base no art. 732.

Após a citação, somente em outro processo de execução poderia a Agravada proceder à execução forçada.

O despacho, que admitiu mudança do pedido, desafia a lei processual civil, razão pela qual dou provimento ao agravo para cassar a decisão que determinou a penhora do bem do Agravante."

Em relação à preliminar de não conhecimento, esta Turma tem reiteradamente decidido que o descumprimento do disposto do art. 526 do CPC não acarreta o não-conhecimento do recurso.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"O recurso especial que tenha como objeto, tão-somente, o conhecimento de agravo de instrumento deve ser julgado, não incidindo o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/1998. Agravo de instrumento. Art. 526, CPC. A não-juntada aos autos, pelo Agravante, de cópia da petição de agravo não acarreta seu não conhecimento." (REsp n. 212.452-SP, DJ de 8.11.1999, Min. Eduardo Ribeiro).

"Agravo de instrumento. Art. 526 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Inúmeros precedentes da Corte indicam que o 'descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil não acarreta o não-conhecimento do recurso, sendo ônus do Agravante, que perde a oportunidade do juízo de retratação por essa via. Não é possível criar conseqüência punitiva em regra jurídica que não a contém". 2. Recurso especial conhecido e provido'. (REsp n. 211.841-PR, DJ de 3.11.1999, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

"Processo Civil. Agravo de instrumento. CPC, art. 526. A providência do artigo 526 do Código de Processo Civil foi prevista no interesse do Agravante, para que possa implementá-la nas hipóteses em que lhe pareça possível obter um juízo de retratação; não sendo esse o caso, está dispensado de comunicar ao juiz da causa a interposição do recurso. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 157.563-MG, DJ de 3.11.1999, Min. Ari Pargendler).

"Processual Civil. Agravo regimental. Irregularidade da representação do Agravante. Inobservância da norma constante do art. 526 do Código de Processo Civil. I. Vício de representação, não suprido, embora tenha havido determinação para que fosse regularizada. II. O

descumprimento da exigência contida no art. 526 do Código de Processo Civil não acarreta a inadmissibilidade do agravo." (REsp n. 157.731-RJ, DJ de 10.5.1999, de minha relatoria).

No mérito, estou em que o apelo comporta provimento.

Yussef Said Cahali, sobre o ponto, leciona:

"Em princípio, se reconhece (a matéria deverá ser examinada mais amplamente no Capítulo 13, que cuida da prisão civil), cabe ao credor, na abertura da execução por alimentos, optar entre requerer a citação do devedor com a cominação de prisão (art. 733 do CPC), ou apenas a penhora (arts. 732 e 735 do CPC). Em princípio, portanto, a opção é do credor.

É possível a alteração da execução, inicialmente proposta com fundamento no art. 732 do CPC (execução por quantia certa), para o art. 733 do mesmo Código (citação para pagamento sob cominação de prisão), do mesmo modo que a preferência pela alternativa do art. 733 não retira do credor o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, requerer o prosseguimento da execução por quantia certa, caso ainda persista o inadimplemento (art. 733, \S 2°).

O que se tem como inadmissível é que, iniciada a execução por quantia certa, e feita a penhora de bens, seja reclamada simultaneamente a prisão do devedor por inadimplemento." (p.p. 1.025/1.026).

"Mas, do mesmo modo que a preferência pela alternativa do art. 733 do CPC não retira do credor o direito, de após a prisão ou a justificativa do devedor, requerer o prosseguimento da execução por quantia certa, caso ainda persista o inadimplemento (art. 733, § 2º), é possível a alteração da execução inicialmente proposta com fundamento no art. 732 do CPC (execução por quantia certa), para o art. 733 do mesmo Código (citação para pagamento sob cominação de prisão), legitimando-se esta transformação do processo de execução especialmente naqueles casos em que não foram oferecidos ou não foram encontrados bens suficientes para garantir a execução compulsória da dívida por via de expropriação.

Tratando-se de prestações alimentares pretéritas ou de diferenças, tem-se pretendido que, se a execução por alimentos se refere a período extenso, com valor avultado, o que impossibilitaria ao devedor obter de pronto esse montante em tempo reduzido, "é de toda conveniência que a mesma se processe na forma do art. 732 do CPC, utilizando-se da prerrogativa do art. 733, somente em caso de obstrução deliberada pelo executado, nada impedindo, contudo, que o juiz tome as medidas cabíveis para evitar protelações ou artifícios capazes de levar ao desespero os alimentandos." (p.p. 1.067/1.069).

Como bem asseverado nas razões recursais, a mudança no procedimento em nada irá prejudicar a defesa do Recorrido. Ao contrário, após a penhora, abre-se a possibilidade para o oferecimento de embargos, e o executado poderá alegar toda a matéria que entender pertinente ao deslinde da controvérsia.

O contrário, sem dúvida, como restou assentado nas judiciosas palavras de **Yussef Cahali** é que não seria possível, pois o procedimento do art. 733 é menos benéfico, já que traz embutida a possibilidade de prisão.

Tanto é assim que, no caso de execução fundada nesse dispositivo, aceita a justificativa pelo juiz, a execução só poderá prosseguir na forma do art. 732 do CPC.

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que processa-se a execução de alimentos na forma do art. 733, quanto às prestações recentemente vencidas e por quantia certa, ou seja, de acordo com o art. 732 do CPC, em relação às demais, ditas pretéritas.

Por bem resumir a hipótese, confira-se o seguinte precedente, da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"Execução de alimentos. Forma de processamento. CPC, arts. 732 e 733. Dívida pretérita. Cominação de prisão. Possibilidade. Caso concreto.

Recurso provido. I – Nos termos da jurisprudência que veio a firmar-se nesta Corte, em princípio apenas na execução de dívida alimentar atual, quando necessária a preservação da sobrevivência do alimentando, se mostra recomendável a cominação de pena de prisão ao devedor. Em outras palavras, a dívida pretérita, sem capacidade de assegurar no presente a subsistência do alimentando, é insusceptível de embasar decreto de prisão. II – Em linha de princípio, doutrina e jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733, CPC, quando se trata de execução referente às últimas três (3) prestações, com cobrança da 'dívida pretérita' pelo rito do art. 732,

CPC (execução por quantia certa). III – Tem-se por 'dívidas pretéritas', aquelas anteriores à sentença ou a acordo que as tenha estabelecido, não se confundindo com o inadimplemento das que foram firmadas, não sendo razoável favorecer aquele que está a merecer a coerção pessoal. IV – No caso concreto, havendo injustificável desídia do devedor em quitar suas obrigações, admissível a decretação da ordem prisional em relação a todo o débito cobrado." (REsp n. 140.876-SP, DJ de 1.12.1998).

Existe nos autos elementos que indicam o pagamento das últimas prestações (cf. fl. 152) e por outro lado, a afirmação contida no especial não foi contestada pelo Recorrido, daí por que não tem cabimento sua pretensão de ser executado sob forma que lhe seja mais gravosa, que poderá, inclusive, acarretar-lhe o decreto de prisão.

Fere o princípio da economia e instrumentalidade do processo exigir que os credores desistam da execução e entrem com nova ação, o que, no meu entender, seria exagerado apego ao formalismo, prejudicando aqueles que deixaram de receber os alimentos necessários à própria subsistência por um longo período e favorecendo o que se recusou a pagá-los.

Forte em tais lineamentos, conheço em parte do recurso e nessa parte dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a r. decisão de 1° grau.

RECURSO ESPECIAL N. 178.253 - PR

(Registro n. 98.0043697-9)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Silvanira Faria Franzoi

Advogado: Martin Rosa Camacho

Recorrido: Banco do Estado do Paraná S/A

Advogado: Éder Gorini

EMENTA: Processual Civil - Ações conexas - Apelação - Extensão do duplo efeito - Impossibilidade - Exceções previstas no art. 520 do CPC - Interpretação restritiva - Precedentes do STJ.

- I Havendo duas ou mais ações conexas, e sobrevindo apelações distintas no curso de cada uma delas, tem-se que o duplo efeito impingido a um dos apelos não se estende ao outro em razão da conexão.
- II O art. 520 do CPC não é compatível com a exegese extensiva; o próprio conteúdo do dispositivo revela a finalidade da norma.
- III A apelação interposta da sentença que reconhece a improcedência dos embargos do devedor não comporta efeito suspensivo porque o processo de execução encontra-se estruturado de modo a fazer com que os provimentos judiciais gerem transformações no mundo fático, exigindo-se, assim, maior celeridade procedimental.
 - IV Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 26.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: O Banco do Estado do Paraná ajuizou ação de execução em desfavor de Silvanira Faria Franzoi e outros, objetivando o recebimento de quantia proveniente de contrato de financiamento para a aquisição de bem de consumo.

Garantido o juízo pela penhora, embargou a devedora pleiteando a inépcia da ação executiva. Os embargos foram julgados improcedentes, em 1ª instância, sobrevindo apelação dos executados, recebida somente no efeito

devolutivo, conforme determina a regra inserta no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Retomada a execução, seguindo-se o leilão dos bens penhorados, e posterior adjudicação, pendia, perante o mesmo juízo, recurso de apelação (recebida no duplo efeito) em outra ação de conhecimento, conexa com os embargos ofertados pela parte-executada.

Feita a adjudicação ao Exeqüente, foi a mesma embargada (fls. 2/6), pretensão que restou rejeitada pela sentença de fls. 140/142, posteriormente mantida pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (fl. 170):

"Apelação cível. Embargos à adjudicação. Nulidade da execução. Ações conexas. Apelações. Efeitos. Extensão do efeito suspensivo do recurso na ação ordinária ao apelo nos embargos à execução. Ausência de previsão legal. Recurso improvido.

Se a apelação relativa a uma das causas deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não se há de emprestar-lhe duplo efeito, em virtude de ser esse o próprio para a outra causa, julgada simultaneamente."

Contra esta decisão, interpõe a executada Silvanira Faria Franzoi o presente recurso especial, com amparo na letra c da franquia constitucional (fls. 186/190). Argumenta, em síntese, que interpôs apelações em duas ações conexas, e que o efeito suspensivo impingido a uma delas é extensivo à outra, em razão da conexão.

O Banco do Estado do Paraná ofereceu contra-razões às fls. 196/198.

Admitido o recurso na origem, pelo Presidente do Tribunal **a quo** (fls. 200/202), ascenderam os autos a esta Superior Instância, vindo-me distribuídos e conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Srs. Ministros, conforme antecipei no relatório, trata-se de recurso especial interposto, com arrimo na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

A vexata quaestio a deslindar, de cunho estritamente processual, consiste em definir-se, e havendo apelações distintas de duas ações conexas, é possível estender o duplo efeito impingido a um dos apelos, muito embora o outro esteja sujeito somente ao efeito devolutivo.

Os paradigmas colacionados registram que:

"a jurisprudência está assentada em que o recurso interposto do julgamento simultâneo de ações conexas deve ser recebido nos dois efeitos, desde que assim o reclame uma das causas." (fl. 189).

Por outro lado, a orientação adotada pelo aresto objurgado, é no seguinte sentido:

"Se a apelação relativa a uma das causas deve ser recebida apenas no efeito devolutivo não se há de emprestar-lhe duplo efeito, em virtude de ser esse o próprio para a outra causa julgada simultaneamente." (fl. 170).

Configurado o dissídio pretoriano, nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, passo ao exame da questão.

Como é cediço, a apelação produz, em regra, o duplo efeito (devolutivo e suspensivo), mas o diploma processual vigente excepcionou, nos incisos do art. 520 do CPC, os casos em que a apelação encontra-se desprovida do efeito suspensivo: apelação contra a sentença que homologar a divisão ou a demarcação, que condenar à prestação de alimentos, que julgar a liquidação, que decidir o processo cautelar e que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. É desta última hipótese que trata o caso sub examine.

A ampliação das exceções previstas no supracitado dispositivo não se coaduna, por certo, com espírito do legislador; eis que, por detrás de cada exceção à regra do duplo efeito existe uma determinada ratio legis.

Assim, por exemplo, descabe impingir o efeito suspensivo na liquidação de sentença, pois a função de tal procedimento é a de propiciar maior segurança à sentença principal; também não cabe o duplo efeito quando se decide a ação cautelar, em face do caráter urgente e provisório que norteia esta modalidade processual. No caso da homologação da divisão ou demarcação (art. 520, I), objetiva o legislador tutelar o direito de propriedade; e, na ação de alimentos, proteger a subsistência do alimentado.

Nesta linha de raciocínio, justifica-se a exclusão do efeito suspensivo, na hipótese específica dos autos (improcedência dos embargos do devedor), mormente porque a sentença que rejeita, in limine, ou julga improcedentes os embargos, produz, via de conseqüência, o prosseguimento da ação executiva. Isto ocorre para que seja preservada a máxima utilidade do processo de execução, cuja finalidade precípua é a satisfação do direito do credor, de forma prática e célere.

A imposição da máxima utilidade funciona como princípio norteador para todos os procedimentos da ação executiva, exigindo-se celeridade e rigor na prática de seus atos. Nesta perspectiva, não seria razoável impor-se suspensividade à sentença proferida no âmbito de um processo estruturado na atuação concreta da norma jurídica, e que tem, como ponto de partida, não a atividade cognitiva intensa, mas a certeza do direito do credor.

Neste sentido, é digna de realce a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que assevera com propriedade:

"Enquanto o processo de cognição tem por objetivo um julgamento, o de execução visa a atingir resultados práticos. A certeza é um objetivo na cognição e um ponto de partida na execução. Enquanto se fazem digressões sobre o direito na cognição, na execução, o direito é um marco inicial." (In Execução Civil, Malheiros Editores, 4ª ed., p. 111).

Demais disso, as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo se encontram taxativamente elencadas no art. 520 do CPC. In casu, o próprio conteúdo da norma indica a sua finalidade, sendo vedado ao intérprete ir além do que o texto prescreve (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus).

Como se observa, tenho que a exegese que melhor se ajusta ao caso concreto é a interpretação restritiva, a qual tem por efeito "o não-aplicar a norma aos casos incompatíveis com o seu espírito." (Vicente Ráo – O Direito e a Vida dos Direitos, 5ª ed., RT, p. 496). Assim, exsurge, a toda evidência, que a simples conexão entre duas ações não tem o condão de ampliar as exceções previstas no art. 520 do Código de Processo Civil.

Em comentários ao referido dispositivo, Nélson Néri Júnior preleciona, em abalizado magistério, que:

"Da sentença que julga ações conexas, para as quais estão previstos recursos com efeitos diferentes (para uma: só devolutivo; para outra: duplo efeito) deve ser recebida também com efeitos diferentes para cada capítulo."

E arremata o eminente processualista:

"Quando iniciada a execução por título judicial transitado em julgado ou título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada em definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor nem pela interposição de recurso contra sentença que julgue improcedentes os embargos ou rejeite-os liminarmente (CPC, art. 520, V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar e a improcedência dos embargos, esta presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo" (In Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, p.p. 1.010 e 1.106).

Ressalto, por oportuno, que esta egrégia Terceira Turma já se posicionou sobre a quaestio iuris, assentando o seguinte entendimento:

"Causas conexas. Julgamento simultâneo. Apelação. Efeitos. Se a apelação relativa a uma das causas deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não se há de emprestar-lhe duplo efeito, em virtude de ser esse o próprio para a outra causa, julgada na mesma sentença." (REsp n. 61.609-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 3.6.1996).

Nesta mesma linha de orientação, o RMS n. 8.388-SP, DJ de 23.3.1998, Rel. Min. Peçanha Martins:

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ato judicial. Julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar. Apelação. Efeitos do recebimento. Precedentes.

- 1. Julgada improcedente a ação principal com revogação expressa na liminar concedida na cautelar, ambas perdem a sua eficácia.
 - 2. A apelação interposta de decisão simultânea da ação principal

e da cautelar deve ser recebida com efeitos diversos observando-se as características de cada qual, não se justificando o recebimento no duplo efeito de modo indistinto.

3. Recurso ordinário conhecido e provido para reformar o acórdão, concedendo a segurança pleiteada."

Com essas considerações, conheço do recurso, em face da divergência, mas nego-lhe provimento, para que prevaleça a tese jurídica esposada no aresto recorrido, segundo a qual descabe, em função da conexão, imprimir efeito suspensivo à apelação decorrente de sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 195.077 - SC

(Registro n. 98.0084560-7)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Rima Industrial S/A

Advogados: Maria Maurícia Silva de Araújo e outros

Recorrido: H. Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria

Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves

EMENTA: Processual Civil e Comercial – Cisão parcial de sociedade – Repercussão quanto aos direitos do credor – Responsabilidade solidária entre a companhia cindida e aquelas que incorporaram parte do seu patrimônio social – Art. 233 da Lei n. 6.404/1976 – Inteligência – Litigância de má-fé – Caracterização – Aplicação de multa – Inocorrência de violação ao art. 18 do CPC.

I – Em se tratando de cisão parcial, nada pactuando as partes acerca da responsabilidade das obrigações sociais em relação a terceiros, prevalece a responsabilidade solidária prevista no caput do art. 233 da Lei n. 6.404/1976, restando afastada a aplicação do seu parágrafo único.

II - Sobrevindo conduta temerária capaz de tornar lesivo o

exercício do direito processual da parte, correta a imposição da sanção prevista no art. 18 do CPC.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 4 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 26.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: H. Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria ajuizou ação de cobrança contra Rima Florestal S/A, objetivando o recebimento de débito contratual (fls. 2/6). No curso da ação de cobrança, a Ré cindiu-se parcialmente nas empresas São Joaquim Florestal Ltda e Diamantina Florestal Ltda (fls. 105/134), sendo posteriormente incorporada por Rima Industrial S/A.

Reconhecida a procedência do pedido formulado na ação de cobrança (sentença de fls. 141/146), sobreveio, após regular liquidação, a execução promovida pela Autora contra a empresa cindida (Rima Industrial S/A) que suscitou, em sede de embargos do devedor, a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação executiva.

Rejeitados os embargos pela sentença de fls. 76/78, apelou a vencida perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que improveu a apelação, aplicando à Recorrente, a multa por litigância de má-fé, prevista no § 2º, art. 18 do Código de Processo Civil. O acórdão, na parte que interessa, encontra-se assim ementado:

"Embargos. Título judicial. Preclusão das seguintes teses: Exceptio

no adimplenti contractus, substituição processual, cerceamento de prova e incompetência do foro. Fraude à execução. Excesso de execução e de penhora. Litigância de má-fé. Recurso desprovido.

.....

Iniciando-se o procedimento de cisão parcial nos termos da Lei n. 6.404/1976, após a citação operada em ação cognitiva que poderia reduzir a devedora à insolvência, tem-se como ineficaz a transferência do patrimônio da demandada para outra empresa, a teor do disposto no art. 593, inciso II, do CPC.

.....

Age com litigância de má-fé a Embargante que deduz pretensão ou defesa contra fato incontroverso e opõe resistência injustificada ao andamento do processo de execução, revelando intenção no retardamento da prestação jurisdicional, merecendo, por isto, na forma do art. 18, caput, do estatuto processual, ser condenada à pena de multa nos moldes preconizados pelo seu § 2º." (fls. 127/128).

Contra esta decisão, Rima Industrial S/A interpõe o presente recurso especial, sob o pálio da alínea a da franquia constitucional, alegando violação aos arts. 18, § 2º, do CPC e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 143/146.

Admitido o recurso na origem pelo Presidente do Tribunal **a quo** (fl. 148), ascenderam os autos a esta Superior Instância, vindo-me distribuídos e conclusos para julgamento.

É a sucinta narrativa da causa.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Conforme relatei, trata-se de recurso especial interposto por Rima Industrial S/A, contra acórdão do Tribunal do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos da ação de execução promovida por H. Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria contra a Recorrente.

Duas são as questões federais submetidas ao crivo desta Corte. A primeira delas consiste em examinar a aplicabilidade, na espécie, do art.

233 da Lei das S/A, delimitando de que forma a cisão a que se submeteu a Recorrente repercute no direito de seus credores. A outra insurgência ventilada no presente apelo raro, de cunho estritamente processual, relacionase com a aplicação da multa por litigância de má-fé (negativa de vigência ao art. 18, § 2º, do CPC).

Situada a temática federal, examino, em primeiro plano, a aventada ofensa ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, da seguinte dicção:

"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas neste caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifiquem a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."

A Recorrente (empresa cindida) sustenta, em seu prol, que o colegiado de origem deixou de aplicar, na espécie, o parágrafo único do mencionado dispositivo, eis que a Recorrida (credora, na execução) dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, e, como não o fez no prazo estipulado pela Lei das S/A, sustenta que o débito exeqüendo deve recair sobre a empresa cindenda – Diamantina Florestal Ltda, conforme alega, a única responsável pela dívida exeqüenda.

Ao que se extrai da leitura do supracitado dispositivo, duas são as situações delineadas pela Lei das Sociedades Anônimas, em se tratando do direito dos credores na cisão. O caput do art. 233 impõe a existência de solidariedade entre a companhia cindida e aquelas que absorverem parcelas de seu patrimônio, enquanto o seu parágrafo único exclui a regra da solidariedade, desde que haja expressa pactuação neste sentido.

Como a hipótese vertente trata de cisão parcial, o direito dos credores seria, a princípio, regulamentado pelo parágrafo único do art. 233.

Ocorre, porém, que, **in casu**, o protocolo de cisão não prevê a exclusão de solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda (fls. 105/132). Assim, como bem ressaltou o magistrado de 1ª instância às fls. 138/139 do apenso:

"Com razão a Autora. Abstraído o fato da alegada fraude à execução, cujo exame será oportunamente enfrentado, tenho que a cisão parcial não excluiu a responsabilidade solidária das empresas envolvidas.

De uma análise perfunctória nos documentos que instruem o pedido, percebo que não restou expressamente estipulado que as sociedades envolvidas (Rima Florestal S/A, Diamantina Florestal Ltda e São Joaquim Florestal Ltda), respondem somente pelas obrigações que lhes foram transferidas, sem solidariedade entre si, ou com a companhia cindida.

Assim, não havendo dispensa expressa da solidariedade, têm aplicação os ditames inscritos na segunda parte do caput do artigo 233 e seu parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, ou seja, 'a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão pelas obrigações da primeira anteriores à cisão'.

Em função da cisão parcial, permanece a solidariedade entre a Requerida e as empresas cindendas quanto às obrigações preexistentes.

Portanto, em não havendo a concordância da Autora, com fundamento no artigo 42 do pergaminho instrumental, *indefiro* o pedido de substituição processual, determinando a continuidade do feito."

Desta feita, não pactuado expressamente entre as partes qualquer cláusula no sentido de se dispensar a solidariedade entre as companhias envolvidas na cisão, forçoso é concluir que a regra inserida no parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976 é, na espécie, inaplicável, incidindo, destarte, a orientação prevista no **caput** do mesmo dispositivo (responsabilidade solidária entre as companhias envolvidas na cisão).

Neste exato sentido, é digna de realce a lição de Fran Martins, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

"Poderá, entretanto, verificar-se apenas uma cisão parcial, sendo transferido parte do patrimônio da sociedade para uma outra, existente

ou criada para esse fim, permanecendo a sociedade cindida com parte do seu patrimônio primitivo. Ainda aqui os credores teriam reduzida a garantia da satisfação dos seus créditos, visto como, para a sociedade que permanece, diminuiu o patrimônio social. A lei, obedecendo ao mesmo princípio de justiça em relação aos direitos dos credores, dispõe que a companhia cindida que subsistir e a ou as sociedades que recebeu ou receberam parte do seu patrimônio são solidariamente responsáveis pela satisfação das obrigações assumidas pela sociedade cindida antes de ser operada a cisão. É natural que assim aconteça, pois as obrigações novas assumidas pela sociedade que se cindiu mas permaneceu, apenas transferindo parcela do seu patrimônio para outra ou outras, serão garantidas pelo patrimônio dessa sociedade ao ser assumida a obrigação, isto é, o patrimônio existente depois da cisão.

Havendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. E a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas, essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida." (In Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Forense, 2^a ed., Vol. III, p.p. 180/181 – grifos acrescidos).

É essa, iniludivelmente, a mais correta exegese da questão de início

colocada. Destarte, afastada a aplicabilidade, no caso em comento, do parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976, passo a examinar o segundo ponto suscitado no recurso especial, relativo à condenação da Recorrente por litigância de má-fé, imposta pelo acórdão recorrido, nos termos seguintes (fls. 130/131):

"Aplica-se a pena de litigância de má-fé em desfavor da Apelante, pois constata-se que deduziu pretensão ou defesa contra fato incontroverso, opondo injustificada resistência ao andamento do processo de execução, renovando teses já apreciadas e preclusas.

A propósito, traz-se a autorizada doutrina de **Cândido Rangel Dinamarco, in** A Reforma do Código de Processo Civil, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 61 que comenta o art. 18:

'o art. 18 contém ainda a explicitude do poder-dever do juiz, que imporá a condenação mediante pedido da parte inocente ou mesmo de ofício. Também isso vinha sendo praticado e se legitima na injúria que os atos desleais infligem ao Estado, cujo exercício jurisdicional fica sempre turbado pela deslealdade.

A sanção condenatória **ex officio** é conseqüência do verdadeiro contempt of court que toda litigância de má-fé encerra.

Essa disposição endereça-se a juízes de todos os graus de jurisdição, podendo e devendo os tribunais aplicar a condenação mesmo que não o haja feito o órgão **a quo**.'

Explicita ainda o consagrado Professor da Universidade de São Paulo que o arbitramento do valor da indenização desde logo é a resposta adequada às dificuldades que sente o juiz para investigar os danos suportados pela parte inocente e como não é resultado de algum juízo de equivalência a uma diminuição patrimonial suportada pelo inocente, mais, se caracteriza como verdadeira multa (op. cit., p.p. 62/63).

Fixa-se o valor da indenização em quantia correspondente a dez por cento sobre o **quantum** atualizado da ação de execução (CPC, art. $18, \S 2^{\circ}$)."

Com efeito, parece-me correta a pecha de improbus litigator atribuída

à Recorrente, eis que, de fato, restou caracterizada a sua conduta processual lesiva em relação à parte ex adversa, seja através da existência de fraude à execução - como bem reconheceu o tribunal de origem - seja através dos inúmeros embaraços processuais forjados desde a propositura da ação de conhecimento. Demais disso, na aplicação da sanção por litigância de má--fé, o magistrado observou limite legal previsto no § 2º, art. 18 do CPC, não incorrendo, pois, em qualquer arbitrariedade.

Diante de tudo quanto foi exposto, desconfigurada a negativa de vigência aos dispositivos legais tidos por violados, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 206.718 - SP

(Registro n. 99.0020333-0)

Relator:

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente:

Banco do Brasil S/A

Advogados:

Acélio Jacob Roehrs e outros

Recorrida:

Weber do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogados:

Adriana Pastre e outros

Interessados: D. Plam Divisórias e Modulados Ltda (curadora)

EMENTA: Título de crédito - Direito de regresso - Ônus da sucumbência.

- Embora haja precedentes da Corte em outra direção, a Turma consolida posição no sentido de que se o banco, como apurado nas instâncias ordinárias, não se cercou das devidas cautelas ao remeter para protesto duplicata não aceita, dando causa ao protesto e, assim, ao processo, deve responder pelos ônus da sucumbência.
 - 2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, por maioria, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos da Quinta Câmara Extraordinária "A" do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferidos em apelação e em embargos de declaração, assim ementados:

"Cambial. Duplicata. Ausência de **causa debendi** para a emissão do título. Atividade de risco que exige da instituição bancária maior rigor no recebimento dos títulos para operação de desconto. Direito de regresso assegurado legalmente sem, contudo, prejudicar a Autora-sacada. Cautelar de sustação de protesto acolhida. Decisão mantida. Recurso improvido." (fl. 100).

"Recurso. Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Inocorrência. Reconhecimento da ausência de cautela da instituição financeira na operação de desconto. Responsabilidade pela sucumbência ante o evidente gravame traz à Autora-sacada. Direito de regresso assegurado legalmente. Embargos rejeitados." (fl. 111).

Sustenta o Recorrente que o acórdão guerreado contrariou os artigos 20 do Código de Processo Civil; 160, inciso I, do Código Civil; 13, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 5.474/1968, e 43 do Decreto n. 2.044/1908.

Argumenta que o protesto das duplicatas se fazia necessário e obrigatório como forma de garantir o direito de regresso contra a endossante e eventuais avalistas. Aduz, também, que, de acordo com o princípio da autonomia das relações cambiais", a ligação existente entre endossante e endossatário é meramente formal e que este último não teria qualquer vínculo com a constituição da cártula, não podendo, assim, ser condenado nas verbas sucumbenciais.

Traz julgados desta Corte com o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 133 a 140), o recurso especial não foi admitido (fls. 145/146), tendo seguimento por força de despacho proferido em agravo de instrumento (fl. 172).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Empresa-recorrida ajuizou declaratória de nulidade de título de crédito cumulada com reparação de danos, precedida de cautelar. A sentença julgou procedente a cautelar e a principal "para tornar definitiva a medida cautelar de sustação de protesto dos títulos indicados na inicial que ficam declarados nulos em relação à Autora, ressalvadas outras relações jurídicas decorrentes dessas duplicatas e os direitos do Banco do Brasil S/A contra a endossante e emitente dos títulos". O 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo manteve a sentença afirmando que "ocorreram saques ilícitos de duplicatas desprovidas de causa, descontadas pelo Apelante sem um mínimo de cautela e por ele levadas a protesto indevido. A responsabilidade pelo ato é do Recorrente e da endossante. Esta porque criou título sem base e o Banco pela negligência na compra do pretenso crédito, sem a cautela de verificação do lastro". Concluiu o acórdão recorrido que cabe ao "Apelante o direito de protestar os títulos em nome da endossante e exercer contra ela o direito de regresso, modificando-se assim em parte a r. sentença que remetia o Recorrente às vias próprias para o exercício de sua pretensão". Os embargos de declaração foram rejeitados.

A decisão recorrida está ao alcance da jurisprudência da Corte, assim a de que "mesmo endossada a duplicata, é de impedir-se o protesto, uma vez reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. Em tal hipótese, entretanto, cumpre fazer ressalva, em ordem a assegurar o direito de regresso contra o endossante. Inteligência do art. 13, § 4º, da Lei das Duplicatas" (REsp n. 97.549-MG, Relator o Sr. Ministro Costa Leite,

DJ de 4.8.1997; no mesmo sentido: AgRg no Ag n. 144.482-MG, Relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.11.1997; REsp n. 148.289-RS, de minha relatoria, DJ de 26.10.1998). Anote-se que no concernente ao pedido de indenização, a sentença, com toda claridade, afirmou que o "simples envio dos títulos a protesto, nestas circunstâncias, não configurou cobrança dúplice a ensejar a imposição da pena do art. 1.531 do Código Civil. Nem há outros prejuízos para a Autora além do envio dos títulos ao cartório e que não foi enfrentado com estas ações" (fls. 34/35).

Contudo, no que se refere à verba da sucumbência, refletindo melhor sobre o assunto, creio que não tem razão o Banco-recorrente. É certo que há precedentes em outra direção. De fato, com a relatoria do Sr. Ministro Costa Leite, decidu a Corte que a "justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade, tal como afirmado no acórdão. Mas é exatamente por isso que ao Recorrente não poderiam ser carreados os ônus sucumbenciais, eis que, em verdade, não deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda, tanto assim que lhe foi assegurado o direito de regresso" (REsp n. 87.873-GO, DJ de 1.7.1996; no mesmo sentido: REsp n. 171.572-MG, de minha relatoria, DJ de 10.5.1999).

Todavia, creio que não se pode deixar de levar na devida conta o fato de ter sido apurado nas instâncias ordinárias que o Banco-recorrente agiu com negligência, dando, assim, causa ao protesto e, por via de conseqüência, ao processo. Não me parece razoável, estando a duplicata sem aceite e constatada a responsabilidade do Banco pelo protesto indevido, afastar a imposição da verba de sucumbência somente pelo aspecto de ter sido feita a ressalva com relação ao regresso.

Eu conheço do especial pelo dissídio, mas nego-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Pede-se que "se reforme o v. acórdão recorrido, para afastar os ônus sucumbenciais impostos ao Banco-endossatário". Em casos que tais, tenho votado assim, conforme a ementa que escrevi para o REsp n. 90.332: "Duplicata não aceita. Protesto. Pretensão de declaração de nulidade. Endosso. Caso em que se ressalva o direito de regresso do endossatário, e que se lhe exclui a condenação aos ônus da sucumbência. Precedentes em tal sentido do STJ, por exemplo, os REsps n. 2.166, DJ de 25.6.1990 e 38.517, DJ de 10.6.1996. Recurso especial conhecido e provido em parte" (DJ de 19.4.1999). No REsp n. 102.439, cujo

julgamento se ultimou na sessão de 3.12, fiquei vencido, votando nesses termos:

"Dos quatro temas do recurso, o que me levou a pedir vista é o tema relativo à sucumbência. Ei-lo, segundo este tópico das razões recursais: 'Como já demonstrado, sendo o Recorrente endossatário de boa-fé, ainda que ultrapassados os fundamentos anteriores, há que ser dado provimento parcial ao recurso especial para isentá-lo da verba de sucumbência'. Indica-se ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Na Terceira Turma há precedentes no sentido de que não são devidos honorários e despesas pelo endossatário de boa-fé. O Ministro Menezes Direito indicou o REsp n. 63.212, da relatoria do Sr. Ministro Costa Leite, que também aqui relatou o REsp n. 87.873, com essa ementa: 'Processo Civil. Honorários advocatícios. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. Se o endossatário não deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda, tanto assim que lhe foi assegurado o direito de regresso contra o endossante, não lhe podem ser carreados os ônus sucumbenciais. Recurso conhecido e provido' (DJ de 1.7.1996). Na Quarta Turma há julgado noutro sentido, por exemplo, o REsp n. 123.073, Ministro Ruy Rosado, DJ de 27.10.1997.

Data venia, não me parece que o presente seja diferente do caso retratado no REsp n. 87.873. Dele participei, acompanhando o Relator. Vou assim me manter, mas para excluir da condenação apenas os honorários advocatícios. Também dou provimento ao recurso, mas para, respeitosamente, também afastar da condenação os honorários."

Apegando-me a essa orientação, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 223.486 - MG

(Registro n. 99.0063026-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Frigorífico Alvorada Ltda

Advogados: Gilberto Antônio de Miranda e outros

Recorrida: Ivana do Carmo de Almeida

Advogados: Aluísio Nogueira de Almeida e outro

EMENTA: Cheque "pré-datado" - Prova - Art. 563 do Código de Processo Civil - Precedente da Corte.

- 1. A prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecido como cheque "pré-data-do", não desnatura a sua qualidade cambiariforme, representando garantia de dívida com a consequência de ampliar o prazo de apresentação.
- 2. A questão da prova da culpa e a da existência de relação jurídica subjacente foram consideradas pelo acórdão recorrido a partir do conjunto probatório, inviável de reapreciação no especial, a teor da Súmula n. 7 da Corte.
- 3. É obrigatória a ementa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 8.950/1994, não sendo suficiente a simples indicação de que foi negado provimento ao recurso. Todavia, como já decidiu a Corte, "sua falta não implica nulidade de decisão que, se omissa quanto a este ponto, poderá suprir-se via embargos de declaração".
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 27.3.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Frigorífico Alvorada Ltda interpõe recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, assim fundamentado:

"... se a própria Ré declarou ter apresentado e reapresentado 'indevidamente o cheque n. 852.345, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), emitido pela Sra. Ivana do Carmo de Almeida' (fl. 7, TA), título manifestamente pós-datado (fls. 6-6v., TA), fato gerador de prejuízo moral indenizável, forçoso é concluir, independentemente da existência ou não de prova do dano, pela procedência do pedido inicial..." (fl. 90).

Embargos de declaração (fls. 94 a 103) rejeitados (fls. 105 a 107).

Alega o Recorrente violação ao art. 563 do Código de Processo Civil, pois a ausência de ementa representa uma deficiência formal do acórdão.

Argumenta, ainda, contrariedade ao art. 32 da Lei n. 7.357/1985, pois o cheque é ordem de pagamento à vista, não sendo ato ilícito descontá-lo anteriormente ao ajustado.

Não houve contra-razões (fl. 124) e o recurso especial não foi admitido (fls. 126 a 129), tendo seguimento por força de agravo de instrumento (fl. 132).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Recorrida ajuizou ação de indenização alegando que comprou mercadoria na loja da Ré, assumindo esta a obrigação de apresentar o cheque emitido contra o Banco Bemge S/A no dia 11 de junho, ou seja, dez dias após a compra; ocorre que o cheque foi apresentado antes, em 4 de junho; sem fundos, foi o cheque devolvido, mas a Ré reapresentou-o em 7 do mesmo mês, ensejando com isso o encerramento da conta bancária e a inscrição da Autora no cadastro dos emitentes de cheques sem fundos. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento da indenização de R\$ 18.000,00, com correção do ajuizamento. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais

manteve a sentença. Considerou o acórdão recorrido que o Apelante declara em documento incluído nos autos que "apresentou e reapresentou indevidamente o cheque de emissão da Apelada. Deste modo, tem-se que, ainda que não tenha realizado o negócio inicial com a Apelante, tinha plena ciência de que o referido cheque não poderia ser apresentado antes da data dele constante". Manteve, ainda, o acórdão recorrido a multa aplicada nos embargos declaratórios contra a sentença. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A primeira alegação do Recorrente é sobre o descumprimento do art. 563 do Código de Processo Civil. Realmente, a apontada falha está presente. Equivoca-se o Tribunal de origem ao imaginar ter cumprido a regra federal sobre a obrigatoriedade da ementa com a indicação de que foi negado provimento ao recurso. Não é. A redação dada pela Lei n. 8.950/1994 impôs a ementa como resumo do acórdão. E resumo não há. Não deve o Tribunal esquecer que não se pode oferecer interpretação que anule o comando legal. Se fosse suficiente a explicitação da parte dispositiva, não teria havido a alteração legislativa. No caso, sob todas as luzes, ementa não existe. De todos os modos, como ensina Humberto Theodoro Júnior, conquanto obrigatória, "sua falta não implica nulidade de decisão que, se omissa quanto a este requisito, poderá suprir-se via embargos declaratórios" (Código de Processo Civil Anotado, Forense, 2ª ed., 1996, p. 250). Há precedente da Corte na mesma direção: REsp n. 87.739-SP, Relator o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.1996, que indica, ademais, ser efeito da falta a nulidade da intimação, "sem qualquer conseqüência sobre a substância da decisão", não sendo, assim, pronunciada a nulidade "se a falta de ementa não impediu que as partes recorressem tempestiva e substancialmente. (CPC, art. 249, § 1º)".

A discussão que existe nos autos é sobre a eficácia do denominado cheque "pré-datado", na realidade "pós-datado", de uso corrente no mercado de varejo, constando da publicidade das lojas para atrair clientela. A alegação de que a Lei n. 7.357/1985 ampara o pagamento do cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão, no dia da apresentação, não tem força para derrubar a interpretação acolhida pela Corte nesta matéria. Com a relatoria do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Quarta Turma decidiu que o "cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial", sendo que a "circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos Direitos Civil e Comercial traz como única conseqüência prática a ampliação

real do prazo de apresentação" (REsp n. 16.855-SP, DJ de 7.6.1993; no mesmo sentido: REsp n. 195.748-PR, do mesmo relator, DJ de 16.8.1999).

O argumento sobre a ausência de relação jurídica entre o Recorrente e a Autora não está sendo questionado no acórdão recorrido. O que lá se encontra é a reapreciação da prova dos autos que revela ter tido o Recorrente conhecimento prévio da data em que o cheque deveria ser apresentado, com o que a apresentação extemporânea gerou prejuízo suscetível de reparação.

No que concerne à culpa da vítima, culpa que seria exclusiva, a meu sentir, não pode ser revista diante da Súmula n. 7 da Corte.

Eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 239.712 - SP

(Registro n. 99.106873-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Algoeste – Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda

Advogados: Paulo Moreli e outros

Recorrida: Mcfadden e Companhia Ltda

Advogados: Rubens Opice Filho e outros

Sustentação oral: Paulo Moreli (pela recorrente)

EMENTA: Ação de cobrança – Intimação por carta de advogado residente em outra comarca – Falta de apreciação do pedido – Cerceamento de defesa – Julgamento ultra petita – Interpelação premonitória – Precedentes.

1. Não há cerceamento de defesa por falta de apreciação de pedido de intimação do advogado por carta registrada, sendo certo que em tal caso não há falar em violação aos artigos 113, 128 e 459 do Código de Processo Civil. Por outro lado, há precedente da Corte no sentido de que havendo na comarca "órgão responsável pela publicação dos atos oficiais, as intimações realizar-se-ão somente pela

publicação dos mesmos, sendo descabida a pretensão de que o advogado residente fora da comarca deve ser intimado por via de carta registrada".

- 2. Não há julgamento ultra petita quando o pedido inicial, expressamente, alcança todas as parcelas constantes do compromisso de compra e venda.
- 3. Tratando-se de ação de cobrança não é pertinente a alegada violação ao art. 1º do Decreto-Lei n. 745/1969.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília-DF, 25 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Algoeste – Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de cobrança. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de intimação postal. Em comarcas nas quais as publicações se fazem por órgão específico, dispensa-se a intimação pela via postal, mesmo que o advogado resida em comarca de outro Estado. Julgamento ultra petita. Inocorrência. Lide decidida nos limites em que foi proposta. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso improvido." (fl. 81).

Sustenta, a Recorrente, negativa de vigência aos artigos 93, inciso IX,

da Constituição Federal, bem como aos artigos 113, 128 e 459 do Código de Processo Civil. Afirma ter havido cerceamento de defesa decorrente da não-apreciação, pelo juízo monocrático, do pedido referente à realização das intimações por via postal, impondo-se a nulidade da sentença.

Aduz violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, denunciando a ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que "a r. sentença decidindo a lide acabou por acolher o laudo pericial que apresentava um saldo devedor não apenas da parcela vencida em 15.6.1994, mas também de outra parcela que não foi reclamada pela Recorrida, e, acabou por condenar a Recorrente a pagar, além da parcela reclamada na exordial, outra parcela que não foi cobrada, que não foi e não é objeto da lide" (fl. 92).

Refere, ainda, violação aos artigos 1.095 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei n. 745/1969, argumentando ser a Recorrida carecedora de ação, de vez que esta foi proposta visando ao recebimento de prestação vencida, sem que houvesse a constituição em mora. Esclarece que a necessidade de se constituir em mora o devedor decorre do direito de arrependimento, que deflui das cláusulas contratuais, e da própria legislação que rege os compromissos de compra e venda de imóveis não loteados.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados dos 1° e 2° Tribunais de Alçada Civil do Estado de São Paulo, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 104 a 145), o recurso especial não foi admitido (fls. 118 a 122).

Provido o agravo de instrumento, foi determinada a sua conversão em recurso especial (fl. 145).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Recorrida ajuizou ação de cobrança em decorrência de contrato de compra e venda de bens imóveis e maquinário, móveis e utensílios instalados no local. Com base na prova pericial, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 779.589,17, com atualização desde 30.11.1995. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo.

A primeira alegação do especial é de cerceamento de defesa. Alega que na contestação requereu que suas intimações fossem realizadas pelo correio,

"face a distância de sua sede e o domicílio de seu patrono, localizados em outro Estado da Federação". Alega que seu pedido não foi apreciado pelo magistrado. Com isso, aponta negativa de vigência aos artigos 93, XI, da Constituição Federal, 113, 128 e 459 do Código de Processo Civil. A disciplina da Constituição, como sabido, está fora do âmbito do especial. E as violações aos artigos 113, 128 e 459 do Código de Processo Civil não estão presentes. Nenhum dos artigos é pertinente ao caso. Não há cerceamento de defesa pelo fato apontado. Por outro lado, a orientação desta Corte não discrepa do acórdão recorrido. Com a relatoria do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha decidiu a Quarta Turma que havendo na comarca "órgão responsável pela publicação dos atos oficiais, as intimações realizar-se-ão somente pela publicação dos mesmos, sendo descabida a pretensão de que o advogado residente fora da comarca deve ser intimado por via de carta registrada" (REsp n. 26.551-SC, DJ de 9.6.1997; no mesmo sentido: REsp n. 65.121-RJ, Relator o Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 30.3.1997).

A segunda impugnação é de julgamento ultra petita porque o pedido seria referente, apenas, à primeira parcela. Mas, tal não é verdade. O pedido inicial é completo, alcançando as primeira e segunda parcelas, destacando a inicial que a condenação da parcela relativa ao pagamento previsto para o dia 30.11.1994, prorrogável automaticamente para 15.6.1995 seria cabível se ainda em curso o processo e não fosse quitada pela parte. Ora, a sentença indicou, claramente, que o "laudo pericial de fls. 92/198 constatou que a Ré efetuou pagamentos em 1.7.1993, 28.7.1993, 24.9.1993 e 18.8.1994, sendo que o saldo devedor para com a Autora era, em 30.11.1995, de R\$ 779.589,17".

A terceira impugnação é sobre a ausência de notificação para a constituição em mora, nos termos dos artigos 1.095 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei n. 745/1969, argumentando, ainda, em torno da interpretação da cláusula nona do contrato e ao direito ao arrependimento. O acórdão recorrido afastou a fundamentação da Recorrente afirmando que, "de um lado, não havia no caso necessidade de notificação premonitória visto tratar-se de ação de cobrança de parcelas pré-estipuladas em compra e venda de imóvel inadimplida pela Recorrente e, de outro lado, a hipótese em pauta não configura a estipulação de arras, o que torna inaplicável o invocado dispositivo da lei civil". Sem dúvida, o art. 1.095 do Código Civil é impertinente ao caso. Quanto ao art. 1º do Decreto-Lei n. 745/1969, entendo que a interpretação oferecida pelo acórdão recorrido está correta. A jurisprudência exige a interpelação premonitória para os casos de rescisão contratual (REsp n. 43.377-RJ, Relator o Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 20.5.1996;

REsp n. 220.209-PR, Relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 3.11.1999; REsp n. 176.435-SP, Relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 9.8.1999; REsp n. 14.306-SP, Relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 31.5.1993). No presente caso, a ação não é de rescisão, mas, sim, de cobrança, não havendo razão alguma para que seja providenciada a interpelação premonitória a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 745/1969.

Eu não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 275.685 - MG

(Registro n. 2000.0089193-2)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do

Paraíso

Advogados: Marcos Jorge Caldas Pereira e outros

Recorridos: Luiz de Campos e outros

Advogados: Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense e outros

EMENTA: Comercial - Juros - Honorários de advogado devidos pelo autor da ação.

Os honorários de advogado devidos pelo autor da ação, em razão da improcedência desta, só rendem juros quando forem liquidados por sentença judicial, tal qual dispõe o artigo 1.064 do Código Civil; não a partir da citação do processo de conhecimento, que só constitui em mora o réu (CPC, art. 219, caput). Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000 (data do julgamento). Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente. Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Os autos dão conta de que, julgada improcedente a ação, seguiu-se a liquidação de sentença tendo por objeto os honorários de advogado resultantes da sucumbência.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença que embutiu no cálculo os juros de mora, **in verbis**:

"... mesmo sem explícita ordenação judicial, vislumbro pela obrigatoriedade da inclusão da parcela referente aos juros moratórios no cálculo, a partir da citação inicial, nos termos da indicada Súmula n. 254 do STF, conforme remansoso entendimento de nossos tribunais, o que, por si só, dispensa maiores considerações e, portanto, põe à desconsideração todo o raciocínio esgrimido pela Apelante. Também não se há de falar em preclusão, já que foi requerida a sua incidência antes da homologação do cálculo." (fl. 28).

Daí o presente recurso especial, interposto pela Cooperativa Regional dos Cefeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação ao artigo 473 do Código de Processo Civil, bem assim dos artigos 955, 1.064 e 1.536, § 2º, do Código Civil (fls. 32/38).

Originariamente não admitido (fls. 45/47), o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento (fl. 67).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O acórdão recorrido está motivado à base da Súmula n. 154 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

Nessa linha, salvo melhor juízo, não houve afronta ao artigo 473 do Código de Processo Civil, porque o enunciado é expresso: "embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

Mas a questão realmente importante não é a de saber se os juros podem ser embutidos na conta a despeito de não constarem da condenação – e, sim, a de saber se os juros são devidos na espécie.

O Tribunal a quo decidiu que os juros são devidos – aparentemente com base no artigo 1.536, § 2º, do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.536, $\S 2^{\underline{0}}$ – Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial."

Aqui, porém, trata-se de honorários de advogado devidos pelo autor da ação; a citação, que seria o termo inicial dos juros, recaiu no Réu, hoje credor.

Salvo melhor juízo, os juros na espécie só incidem a partir do momento em que os honorários de advogado forem liquidados por sentença judicial, tal qual dispõe o artigo 1.064 do Código Civil.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para excluir da conta os juros.

RECURSO ESPECIAL N. 278.734 - RJ

(Registro n. 2000.0096229-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Olga Hentzy de Oliveira

Advogados: Gualter Scheles Júnior e outro Recorrido: Rodolpho Antônio de Oliveira

Advogado: Rodolpho Antônio de Oliveira (em causa própria)

EMENTA: Processo Civil - Prisão civil - Alimentos.

Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada quanto às prestações dos últimos três meses. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados. Recurso conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o eminente Desembargador Carlos Raymundo Cardoso, assim decidiu a causa, **in verbis**:

"Alimentos provisórios. Execução. Inadimplência reiterada. Prisão civil. Não havendo demonstrado o alimentante, de forma cabal, sua impossibilidade de fazer face à obrigação alimentícia e estando comprovada sua reiterada resistência em fazê-lo, impõe-se o decreto de sua prisão civil, como medida compulsória à satisfação de necessidade vital da alimentanda, circunscrita esta ao adimplemento das três últimas prestações devidas, eis que somente em relação a elas se pode reconhecer o caráter de essencialidade, justificador da imposição da sanção privativa da liberdade. Agravo de instrumento parcialmente provido." (fl. 9).

Opostos embargos de declaração (fls. 17/18), foram rejeitados (fls. 19/22).

Daí a interposição do recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação ao artigo 733 do Código de Processo Civil.

A teor das respectivas razões, o devedor está sujeito à prisão civil, se não pagar todos os alimentos em atraso (fls. 24/29).

Originariamente não admitido (fls. 39/41), o recurso foi processado por força de agravo de instrumento, provido nos termos do artigo 544, \S 3°, do Código de Processo Civil (fl. 92).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada se as prestações dos últimos três meses deixarem de ser pagas.

Isso tem duas justificativas: uma, a de que a inércia do credor por mais de três meses autoriza a presunção de que as necessidades do alimentando não eram urgentes, podendo aguardar a respectiva cobrança pelos meios comuns; outra, a de que o devedor não pode ser surpreendido pelo acúmulo de prestações, situação que poderia ser aproveitada para vinditas.

Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo. Duração que seria maior ou menor, dependente dos obstáculos e incidentes por ele criados. A ponto de que a cada dois anos provavelmente pagaria as três últimas prestações para se livrar da prisão, as restantes sujeitando-se à cobrança pelos meios comuns, de duvidosa eficácia.

Na espécie, é disso que se trata.

Os valores exigidos, pelo menos em parte, dizem respeito a prestações vencidas no curso da execução tal qual se lê no acórdão: "A considerar, todavia, que o tempo decorrido desde a instauração da execução elevou o débito exeqüendo a cerca de R\$ 15.000,00, como aduzido pelo Agravante sem impugnação da Agravada, o que torna mais difícil sua imediata satisfação" (fl. 14).

Essas prestações vencidas no curso da execução são exigíveis sob pena

de prisão civil, seja qual for o seu número, nos termos da jurisprudência da egrégia Terceira Turma de que são exemplos os acórdãos assim ementados:

HC n. 11.176-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, in verbis:

"Alimentos. Prisão. É da jurisprudência que não se decreta a prisão, tendente a forçar o pagamento de alimentos, quando o credor deixa acumular numerosas prestações, fazendo com que o débito se torne especialmente elevado. Em tal caso, a coerção se referirá apenas às três últimas. Entendimento que não é de aplicar-se, entretanto, quando não se verifica inércia do credor que, para receber o devido, se vê forçado a movimentar sucessivas execuções, dada a atitude do alimentante, recusando-se a cumprir o determinado." (DJU de 15.5.2000).

HC n. 10.326-SP, Rel. Min. Nilson Naves, in verbis:

"Execução de prestação alimentícia. Prisão. 1. Se o devedor não paga, nem se escusa, é caso de prisão (Código de Processo Civil, art. 733, § 1º). 2. Se o reclamante foi diligente, iniciando a cobrança logo após o trânsito em julgado da sentença, e se a pessoa obrigada tornouser recalcitrante, ao caso não se aplica a orientação segundo a qual a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações. 3. Habeas corpus denegado." (DJU de 21.2.2000).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, para ordenar a prisão civil do devedor, se não pagar também todas as prestações vencidas no curso da execução.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Voto com a Turma, porém quero deixar ressalvado o meu entendimento de que somente o pagamento de toda a dívida alimentar afastaria o decreto de prisão e não apenas três parcelas com mora.

